

**FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”**

GABRIELA RANGEL EDUARDO SILVA

**A linguagem jurídica como complicador do acesso à justiça: reflexões a partir de uma
perspectiva crítica**

FRANCA, SP

2021

GABRIELA RANGEL EDUARDO SILVA

A linguagem jurídica como complicador do acesso à justiça: reflexões a partir de uma perspectiva crítica

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Agnaldo de Sousa Barbosa

FRANCA, SP

2021

S586l Silva, Gabriela Rangel Eduardo
A linguagem jurídica como complicador do acesso à justiça :
reflexões a partir de uma perspectiva crítica / Gabriela Rangel
Eduardo Silva. -- Franca, 2021
81 p.

Trabalho de conclusão de curso (-) - Universidade Estadual
Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientador: Agnaldo de Sousa Barbosa

1. Direito. 2. Linguagem jurídica. 3. Acesso à justiça. 4. Poder
simbólico. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de
Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

AGRADECIMENTOS

Lembro que quando passei na faculdade um pouco longe de casa, algumas pessoas perguntavam para a minha mãe e para o meu pai: “mas você vai deixar ela ir?”, e com toda a tranquilidade do mundo, eles respondiam “é ela quem tem que querer ir”. A gente veio, e no dia 1º de março de 2017 vocês me deixaram aqui, na minha primeira casa fora da nossa. Eu fiquei chorando e vocês foram chorando. E nesses cinco anos, foram muitas viagens chorando, já com saudades. Mas também foram muitas vidas que vocês me incentivaram a viver, que me tornaram a Gabriela.

Agradeço a você, mãe, por aquela vez no Ensino Médio que você penteou meu cabelo quando eu estava triste demais. E por todas as vezes que a gente matou a saudade conversando até dormir. Agradeço pela confiança em mim, que é tão boa de sentir e nunca me faltou. Agradeço pelas vezes que você deixou tudo em São Paulo e correu para cá porque sabia que eu precisava que você viesse. E agradeço por ter convivido por toda a minha vida com a luz que você irradia.

Agradeço ao meu pai por todas as vezes que foi me buscar nos mais variados e incômodos horários, com a única preocupação de que eu fosse aproveitar o tempo em casa o mais rápido possível. É mais do que uma simples carona, é saber que eu posso chegar a hora que for, que você vai estar lá para me buscar. É a minha segurança. Agradeço pelas suas ideias cheias de vida que tantas vezes foram essenciais, inclusive para esse trabalho. Agradeço por você ser esse sonhador e sonhar comigo.

Enfim, agradeço a vocês dois pelo carinho, perceptível nas atitudes mais variadas e aleatórias. Inclusive na dedicação para ajudar com o TCC. Não só o meu, mas de outras amigas que precisaram. Porque vocês são assim: amor. E viver a vida com vocês é, no mínimo, muita sorte.

Agradeço à minha avó, que também já chorou muito nessas idas e vindas. É sempre difícil me despedir de você, vó, mas eu adoro como quando a gente se encontra parece que eu saí faz cinco minutos e voltei para contar as novidades. Agradeço pelos “sorvetinhos” de incentivo que você discreta e sorrateiramente me entrega na despedida, que tantas vezes foram responsáveis pela minha diversão aqui em Franca e por isso tão importantes.

Agradeço ao meu irmão, por ter me ensinado a conviver com pessoas tão diferentes de mim, e por saber se fazer presente nos momentos mais delicados de um jeito tão seu e sutil. Todo mundo sabe que pode contar com você. E obrigada por ter corrido para o abraço da comemoração (a gente sabe qual)... Foi mágico.

Agradeço à minha tia Soeli, de quem sinto tanta saudade. Eu tenho certeza que você estaria na primeira fila dessa formatura, tia, fosse onde fosse. Aliás, eu tenho certeza que da forma como for, você estará. A saudade só é dolorida porque eu tive a oportunidade de te conhecer e te amar. No fim, é um privilégio sentir tanta saudade.

À minha tia Cris, por estar sempre cuidando do meu sorriso. Não só por ser a melhor dentista do mundo, mas também porque tem uma animação contagiante. Às vezes ainda dizem que eu tenho um jeito parecido com o seu... Eu sempre vejo isso com um grande elogio. Agradeço pela chance de ter uma relação tão bonita com o Gui e com a Giu, meus primos queridos e quase meus irmãos, que desde que eu soube que viriam, me fizeram mais feliz.

Ao meu amigo Guilherme Cortez, não só pelas inúmeras qualidades que o tornam uma referência política para tantas pessoas, mas principalmente por ser meu amigo, com uma proximidade e troca que são só nossas. Quem nos viu em 2013 jamais imaginou que seria assim.

Ao Luiz Antônio Cambuhy, para quem a primeira palavra que vem à minha cabeça é “acolhimento”. Sua companhia é sempre reconfortante, amigo, e a gratidão é enorme por termos nos conectado tanto naqueles passeios de carro infinitos e nas tardes jogando conversa fora. Você sabe o quanto esses momentos significavam mais do que uma mera distração: eram de cuidado e amor.

Ao Adolfo Mariano, cuja prestatividade e carinho beiram o inacreditável. Obrigada por tanto, pelos conselhos e pela calma que você transmite, que tiveram tanto impacto na tomada de decisões importantes (e que no fim deram certo).

Ao Gustavo Carneiro, por ser uma parte essencial da minha vida em Franca, pela parceria de sempre, e por ter complementado o nosso grupo de amigos com mais um perfil totalmente diferente.

Enfim, sou muito grata pela formação desse grupo que foi (e é) meu alicerce em tantos momentos importantes, ao mesmo tempo em que conquistávamos coisas tão surreais. Não sei dizer se isso surpreende outras pessoas, só sei que para mim é evidente o quanto vocês são capazes, e eu sinto muito orgulho de tudo o que construímos juntos.

Agradeço à minha amiga Débora Graziosi, por quem tenho tanto carinho e sinto saudades das longas conversas no carro em frente à minha casa. À Maria Fernanda Reis, pelo apoio e pela confiança de sempre. E às minhas sempre queridas e amadas amigas Juliana Toffoli e Beatriz Petito, que acompanharam de longe minha trajetória, sempre me incentivando e torcendo por mim.

Agradeço aos amigos Gustavo Polini, Rafael Baggio, Dani Bessoni, Victor Lopes, Brenda Guimaro, Marcela Pinca, Giovanna Lima e Tayna Carvalho, pelos momentos de alegria compartilhados. Aos meus companheiros da Resistência, do PSOL, da Resistência Feminista e do Afronte, por estarem comigo na luta.

À República VACAH, minha primeira casa fora de casa, lugar onde fui tão bem recebida e feliz, e de onde vieram boas amizades. É dela que vem a parceria mais longa dessa minha caminhada por Franca. Esse agradecimento especial é para a Maria Helena Gill, que compartilhou comigo tantos momentos ao longo desses cinco anos. E se em algum momento eu me senti sozinha, você sempre estava lá com seus cafés deliciosos que aquecem meu coração. Sou muito grata por ter encontrado aqui tanto carinho desde os primeiros dias, isso é muito especial.

Ao Matheus de Vilhena, meu companheiro e minha fortaleza em todo esse processo. Foi difícil encontrar palavras para te agradecer por tanto. Eu me lembrei de um dia que eu acordei em crise e você me puxou para dançar enquanto você cantava, e aquela nuvem foi se esvaindo. Acho que é esse seu efeito... E é muito bom poder contar com você.

Agradeço ao meu orientador Prof. Dr. Agnaldo de Sousa Barbosa, pelo auxílio para que esse trabalho pudesse ser redigido.

Por fim, agradeço a todos aqueles que fizeram parte da minha vida ao longo desses anos e fizeram desta jornada a minha jornada especial.

RESUMO

O presente trabalho examina a linguagem jurídica como complicador do acesso à justiça. Analisa as referências teóricas que demonstram a exclusão da população à justiça, em função da manutenção do direito tradicional e seu status quo. Apresenta pesquisa de natureza básica e método exploratório, utilizando documentos referências sobre o tema. Conceitua o termo acesso à justiça, refletindo sobre a inacessibilidade do direito, sobretudo pela parte menos favorecida da população. Explana sobre o jargão jurídico como elemento essencial ao poder simbólico do direito. Discorre sobre as diferenças entre o acesso ao judiciário e o acesso à justiça. Discute a neutralidade da ciência do direito no sentido de ser intocável e irretocável. Explica exemplos em que a linguagem jurídica elitista torna a justiça ineficaz. Discorre sobre a responsabilidade do direito na manutenção da ordem social, imposta pelo Sistema, à luz das ideias de Bourdieu (1989). Explana sobre o poder simbólico do campo jurídico e sua linguagem como mantenedora. Conclui que a universalização do direito aprofunda a desigualdade social, em certa medida também através de sua linguagem. Elucida termos jurídicos, através de comparação com dicionário linguístico. Aponta que a escolha da linguagem jurídica está ligada à manutenção das condições de dominados e dominantes na sociedade. E que há uma demanda na mudança dessa escolha, no sentido de melhorar a comunicação.

Palavras-chave: 1 Linguagem jurídica 2 Direito 3 Poder simbólico - Direito 3 Terminologia - Direito

ABSTRACT

This paper examines legal language as a complicating factor in access to justice. It analyzes the theoretical references that demonstrate the exclusion of the population to justice, due to the maintenance of traditional law and its status quo. It presents a basic research and exploratory method, using reference documents on the theme. Conceptualizes the term access to justice, reflecting on the inaccessibility of the law, especially for the less favored part of the population. Explains legal jargons as an essential element to the symbolic power of law. It discusses the differences between access to the judiciary and access to justice. Discusses the

neutrality of legal science in the sense of being untouchable and irreproachable. Explains examples where elitist legal language renders justice ineffective. It discusses the responsibility of law in the maintenance of social order, imposed by the System, in the light of Bourdieu's ideas (1989). It explains about the symbolic power of the legal field and its language as a maintainer. It concludes that the universalization of law deepens social inequality, to some extent also through its language. It elucidates legal terms, through comparison with a linguistic dictionary. It points out that the choice of legal language is linked to the maintenance of the conditions of dominated and dominant in society. And that there is a demand in changing this choice, in order to improve communication.

Keywords: 1 Legal language 2 Law 3 Symbolic power - Law 3 Terminology - Law

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 O ACESSO À JUSTIÇA	3
2.1 A INACESSIBILIDADE DO DIREITO	8
3 O PODER SIMBÓLICO EM BOURDIEU	12
3.1 O DIREITO E O ACESSO À JUSTIÇA PARA BOURDIEU	15
4 A LINGUAGEM JURÍDICA COMO FERRAMENTA DO PODER SIMBÓLICO	22
4.1 OS EFEITOS DA LINGUAGEM JURÍDICA EM DIÁLOGO COM BOURDIEU	24
5 O USO CONTRA HEGEMÔNICO DO DIREITO E A LINGUAGEM JURÍDICA	50
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objeto de pesquisa o impacto da complexidade e da especificidade da linguagem jurídica no acesso pleno à justiça, sob uma perspectiva da Sociologia do Direito. São estes sinais de adequação da linguagem à lógica do campo jurídico excludente, e mais, do que isso, do seu efetivo papel de exclusão, que serão o foco no presente trabalho, a fim de entender melhor essa participação específica em um processo tão complexo.

Propõe-se para isso uma abordagem alternativa do direito, com destaque para as ideias de Bourdieu (1989) e Boaventura de Sousa Santos (2014), para os quais é imprescindível conceber o caráter dominante exercido pelo direito, além de questionar a imparcialidade do mesmo com relação à ordem social.

Tendo em vista essa perspectiva, cabe analisar as estratégias das quais o direito se vale para a autopromoção do campo, dentre as quais se destaca a linguagem jurídica, extremamente complexa e notadamente inacessível, tornando-se um obstáculo quase insuperável no acesso à justiça pelas classes dominadas.

Diante disso, surgem os questionamentos de quais mecanismos a linguagem utiliza para manter esse afastamento e quais ferramentas podem ser apropriadas pelo setor progressista de profissionais que possam amenizar esse problema e efetivar uma utilização contra-hegemônica do direito, os quais o trabalho pretende responder.

O objetivo da pesquisa é examinar a linguagem jurídica como um dos aspectos que respaldam o poder simbólico exercido pelo direito, intrinsecamente ligado com a inacessibilidade da justiça. Desta maneira, a utilização do direito para fins contra-hegemônicos depende de efetivar a compreensão daquilo que pode ser buscado por vias judiciais, tomando consciência de que só é possível reconhecer uma injustiça sofrida quando se sabe os próprios direitos.

Os objetivos específicos do trabalho são o levantamento de referências teóricas que demonstram criticamente a importância da exclusão da população para a manutenção do direito tradicional; a análise da contribuição da linguagem jurídica para o poder simbólico

exercido pelo direito na sociedade e, por fim, a demonstração de que as possibilidades de um uso contra hegemônico do direito também estão ligadas à adoção de uma linguagem alternativa e acessível. Para realizá-los, o presente estudo utiliza-se da pesquisa de natureza básica e objetivo exploratório, com a utilização predominante de exploração documental. Dentre os documentos estudados estão livros, revistas, sites, matérias jornalísticas e dicionário online, conforme apontado nas referências. A princípio, o presente estudo traz uma breve análise do acesso à justiça, conceituando o termo e explorando brevemente as ondas de ampliação das demandas contempladas pelo judiciário. Considerando que muitas das necessidades dos cidadãos permanecem excluídas do campo jurídico, o mesmo capítulo contempla uma reflexão com relação à inacessibilidade do direito, apresentando-o como insuficiente para promover mudanças sociais.

A análise desse caráter inacessível do direito enseja um estudo mais aprofundado do conceito de poder simbólico de Bourdieu (1989), o que é trazido na sequência. Este tópico expõe aspectos da teoria do autor e, posteriormente, dedica-se a relacioná-la com o tema do acesso à justiça.

Após a conceituação dos termos que serão essenciais para a análise da linguagem jurídica como elemento essencial ao poder simbólico, o estudo aprofunda os aspectos dessa linguagem que a constroem como tal, examinando-os à luz da teoria e obra de Bourdieu (1989).

Por fim, traz-se à tona alguns exemplos de utilização contra hegemônica do direito, sendo estes a atuação das Defensorias Públicas, das Promotoras Legais Populares e da Advocacia Popular, todos estes analisados por Boaventura de Sousa Santos (2014), buscando destacar a incidência nessas experiências de uma linguagem alternativa, simplificada e acessível para que possam atingir seus objetivos.

2 O ACESSO À JUSTIÇA

Para analisar o impacto da linguagem jurídica no acesso à justiça, é imprescindível uma prévia definição da expressão. O conceito de “acesso à justiça” pode ser traduzido pela combinação entre os aspectos de direito processual que tornam possível o acesso ao judiciário e a produção de resultados efetivos e justos. No entanto, não se trata de uma conceituação simples de se fazer. Assim, cabe valer-se dos ensinamentos de Capeletti e Garth para auxiliar na compreensão do termo “acesso à justiça”:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico- o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p.3)

Diante de tal afirmação, é notória a complexidade do tema em questão, que envolve tanto os aspectos prático-processuais, como também questões ligadas à isonomia material e à justiça social.

É preciso, ainda, diferenciar o “acesso à justiça” do “acesso ao judiciário”. Ainda que o segundo seja parte importante para a efetividade do primeiro, não é suficiente para resumí-lo.

Assim, avanços no sentido da gratuidade de justiça para a pessoa hipossuficiente, por exemplo, são importantes para universalizar o acesso, mas não suficiente para garantir que a pessoa que teve o direito violado compreenderá a injustiça sofrida a ponto de buscar o judiciário, e nem que, caso o judiciário seja acionado, os resultados produzidos serão justos. Nesse sentido, afirma Horácio Wanderlei Rodrigues (1994, p. 29):

Se de um lado não se pode reduzir a questão do acesso à justiça à criação de instrumentos processuais adequados à plena efetivação dos direitos, de outro é também evidente que não se pode afastar a ideia de acesso à justiça do acesso ao Judiciário. Os outros direitos, em última instância, dependem desse acesso sempre que não forem respeitados; sem ele a cidadania se vê castrada, impotente.

Desta forma, o conceito de “acesso à justiça” a ser abordado possui esse caráter amplo, de maneira que inúmeros aspectos do campo jurídico que muitas vezes passam despercebidos podem ser verdadeiros obstáculos a esse acesso, com destaque para a atuação da linguagem como tal.

O “acesso à justiça” é, ainda, um direito fundamental previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988. No entanto, é evidente que essa e outras evoluções acerca da temática não são suficientes para garantir o acesso efetivo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988)

Antes do aprofundamento na questão crônica de inefetividade do acesso amplo à justiça, cabe voltar as atenções justamente para as evoluções supracitadas. Cappelletti e Garth (1988) discorrem sobre o histórico desta garantia em diferentes contextos histórico-social, dividindo-a em três ondas a serem brevemente tratadas no decorrer deste capítulo.

Nos séculos XVIII e XIX, em plena vigência dos estados liberais burgueses, a perspectiva de acesso era coerente com a ideologia individualista do período. O acesso à justiça pelo indivíduo, portanto, estaria garantido pela mera possibilidade formal de ingresso de demandas no judiciário, inexistindo qualquer facilidade para além da igualdade formal.

A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um ‘direito natural’, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática. (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p.4).

Esse Estado passivo era evidentemente insuficiente para solucionar a questão do acesso à justiça, pois “a justiça, como outros bens, no sistema do *laissez faire*¹ só poderia ser obtida por aqueles que pudesse arcar com seus custos” (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p. 4).

Posteriormente, a evolução dos direitos humanos para um caráter mais coletivo do que individual também gerou mudanças no campo do acesso à justiça, uma vez que a pressão social da luta operária latente forçou a criação de espaço para esta perspectiva mais voltada à coletividade.

Ao contrário da fase anterior, trata-se de uma defesa da necessidade de atuação positiva do Estado para que se garanta o acesso pleno aos direitos humanos, que passaram a ser garantidos nas Constituições.

O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados. Entre esses direitos, estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se um lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos.” (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p. 4)

Em outras palavras, houveram mudanças na facilidade de acesso ao judiciário por demandas coletivas, que acompanharam a evolução dos próprios direitos humanos difusos. Mas mais do que isso, há uma centralidade importante do acesso à justiça.

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental- o mais básico dos direitos humanos- de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPELETTI; GARTH, 1988, p.5)

¹ “Laissez faire” significa “deixe fazer”, e é a expressão francesa que define o liberalismo econômico puro.

A terceira onda caracteriza-se pela ascensão dos métodos alternativos de resolução de conflitos no Direito estatal. A demanda pelos direitos coletivos demonstrou que nem sempre a melhor solução para o litígio seria encontrada mediante a forma tradicional de decisão por um juiz.

Na terceira vaga, o movimento de acesso à justiça procura expandir a concepção clássica de resolução judicial de litígios desenvolvendo um conceito amplo de justiça em que os tribunais fazem parte de um conjunto integrado de meios de resolução de conflitos, o que inclui o que se convencionou chamar de ADR (resolução alternativa de litígios). (SANTOS, Boaventura de Sousa; 2014, p.32)

É possível portanto falar na utilização de uma linguagem diferente da linguagem jurídica, pois em geral a resolução alternativa de litígios tem menor incidência da formalidade excessiva presente no direito tradicional. Ainda sobre a terceira onda, elucida Bernardo Sorj (2006, p. 104):

A terceira onda de direitos está ligada ao surgimento do welfare state, a medidas de proteção dos desempregados, dos menores e dos inválidos, e a mecanismos de universalização do acesso à educação, à saúde e à moradia. Nesse estágio, os direitos são adquiridos através do Estado. É uma onda de direitos ligada ao mundo do trabalho, à melhoria das condições de trabalho e proteção contra o desemprego.

Bernardo Sorj (*Ibidem*) descreve ainda duas outras ondas de acesso à justiça, as quais serão brevemente abordadas. Dos direitos relacionados à quarta onda, é possível destacar principalmente aqueles relativos à ecologia e ao chamado direito das vítimas. Sobre a temática, expõe o autor (*Ibidem*):

A quarta geração de direitos é associada por Bobbio em particular à ecologia. Tende a expandir-se a outras áreas e inclui uma série de novos sujeitos em que passou a ser subdividido o cidadão (para além do cidadão-trabalhador) e de objetos que se tornam titulares de direito, o que complica as relações com o sujeito tradicional do direito que é o indivíduo responsável por seus atos. Entre esses objetos cabe mencionar o meio ambiente, os animais, o feto e o conjunto de fenômenos associados à reprodução em geral, além de outras problemáticas também criadoras de sujeitos de direito, como o direito das vítimas - entre as quais, grupos étnicos e sexuais -, e que se referem muitas

vezes a atos cometidos por outras gerações e cujos participantes, inclusive, já não estão vivos. Assim como a visão ecológica criou uma nova perspectiva de direitos pertencentes às gerações futuras, o direito das vítimas gera direitos presentes por danos infligidos a gerações passadas.

Já a quinta onda estaria ligada ao desenvolvimento tecnológico e à adaptação dos direitos aos impactos dessa evolução nas relações humanas. Nesse sentido, descreve Bernardo Sorj (*Ibidem*):

Podemos levantar a hipótese de que nos achamos no limiar de uma quinta onda de direitos, que aqui tratamos como parte da quarta leva e que tratará de questões decisivas para a humanidade por seus aspectos irreversíveis, questões relacionadas a tecnologias aplicadas ao ser humano enquanto espécie, em especial a engenharia genética e as novas formas de reprodução e futuramente os mecanismos de integração entre sistemas informáticos e a mente humana.

Cabe ainda, a reflexão trazida pelo autor com relação à coexistência das ondas de acesso à justiça, não se tratando de superação histórica, mas sim de evolução de direitos. Desta forma, afirma Bernardo Sorj (*Ibidem*):

É importante ressaltar que essas ondas tiveram pontos de partida mas nunca chegaram a adquirir um contorno final. Em outras palavras, cada um desses direitos está em permanente desenvolvimento e mutação; a quarta onda, inclusive, pode ser considerada em boa parte um aprofundamento da primeira onda de direitos civis. Tampouco a expansão do conjunto de direitos é um simples processo cumulativo. Na verdade, é um processo que apresenta, em vários sentidos, relações conflitantes e contratendências, tanto no âmbito dos valores como de sua aplicação prática.

As fases descritas, no entanto, conversam melhor com o “acesso ao judiciário” do que propriamente com o aspecto mais amplo de “acesso à justiça”. Isso porque, em que pese a sutil democratização da utilização do sistema de justiça promovida por essas mudanças, de forma alguma é possível falar em inclusão social por meio do direito, e nem em acesso pleno e igualitário, devido à própria natureza do direito como mantenedor da ordem social.

Conforme argumenta Warat (1992, p. 4):

Uma nova forma de hierarquia se estabelece, desta maneira, sob a forma de uma sociedade individualista e administrativa. Se todos se tornam juridicamente iguais, eles vêm a ser igualmente dominados por uma instância que lhes é superior. A uniformidade, a igualização e a homogeneização dos indivíduos facilita o exercício do poder absoluto em vez de impedi-lo.

Portanto, nenhuma das ondas do acesso à justiça garantem-no amplamente, pelo que é necessário reconhecer quais os obstáculos e desafios postos para essa efetividade, assim como aprofundar-se no caráter hermético e desigual do campo jurídico para tornar possível o desenvolvimento de alternativas de justiça.

2.1 A INACESSIBILIDADE DO DIREITO

A raiz do direito estatal é a manutenção da ordem social vigente (BOURDIEU, 1989). E essa ordem, conforme é perceptível, é desigual e injusta. Desta forma, não pode o campo jurídico, da forma que é, confundir-se com “justiça”, tendo nascido para defender um sistema que é por natureza o oposto: injusto.

Nota-se que ao mesmo tempo em que o direito é um instrumento do Estado para manutenção da ordem, ele próprio utiliza-se de diversas ferramentas para legitimar-se enquanto esse poder capaz de embasar a desigualdade social produzida pela sociedade capitalista.

A construção dessa legitimidade do direito passa necessariamente pela alimentação da crença de que trata-se de uma ciência imbuída de neutralidade e imparcialidade, sendo, desta forma, intocável e superior às críticas sociais e ao sistema. Tal afirmação está de acordo com Bourdieu (1989, p. 209-210):

A reivindicação da autonomia absoluta do pensamento e da ação jurídicos afirma-se na constituição em teoria de um modo de pensamento específico, totalmente liberto do peso social, e a tentativa de Kelsen para criar uma teoria pura do direito não passa do limite ultra-consequente do esforço de todo o corpo de juristas para construir um corpo de doutrinas e regras completamente independentes dos constrangimentos e das pressões sociais, tendo nele mesmo o seu próprio fundamento. Quando se toma a direção oposta a este espécie de ideologia profissional do corpo dos doutores

constituída em corpo de doutrina, é para se ver no direito e na jurisprudência um reflexo direto das relações de força existentes, em que se exprimem as determinações econômicas e, em particular, os interesses dos dominantes, ou então, um instrumento de dominação, como bem o diz a linguagem do Aparelho, reativada por Louis Althusser.

É contrariando justamente a ideia de Kelsen sobre a existência de uma teoria pura do direito que Bourdieu analisa como o direito reflete diretamente as relações de força existentes, de forma não só a corroborar a ordem social, como também ser parte essencial da sua sustentação, legitimando-se por meio do monopólio jurídico e da suposta neutralidade.

Desta forma, em que pese o avanço das discussões acerca do acesso à justiça como necessário para a garantia universal dos direitos humanos e fundamentais, fruto de uma tentativa de uso contra hegemônico do Direito, não se pode ignorar que esta intenção não é naturalmente comportada pelo campo jurídico da forma como ele é.

As afirmações feitas até esse momento podem suscitar a reflexão de em que momentos o Direito se mostra como propositalmente inacessível. Apesar de infundáveis os exemplos a ser apresentados nesse sentido, tal questionamento é válido. A priori, vale a análise da questão da morosidade, frequentemente sob discussão e brilhantemente resumida pela célebre frase de Rui Barbosa (1921): “A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta.”

Pode-se dizer no entanto que mesmo essa injustiça causada pela morosidade é mais injusta para uns do que para outros. O dispêndio de tempo e muitas vezes de dinheiro necessário para manter processos demorados não apenas é desencorajador, como efetivamente limitador do próprio acesso. Pessoas em situação de maior vulnerabilidade, por exemplo, que ocupam postos de trabalho precários e informais, não podem se ausentar inúmeras vezes para ver satisfeito em juízo um direito que possui e que sofreu violação.

O sistema penal é também uma demonstração nítida desse caráter elitista do direito. Basta contrapor o encarceramento massivo no Brasil² com a impunidade dos poderosos, por exemplo. Longe de adentrar a discussão sobre a questão do punitivismo em si, é evidente que

2

<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>

o Direito penal não é homogêneamente acessível. Conforme descreve Boaventura de Sousa Santos (2014, p. 17):

A questão da impunidade dos poderosos está inscrita na própria matriz do Estado liberal que, como se sabe, não é um Estado democrático na sua origem. A igualdade formal de todos perante a lei não impede que as classes que estão no poder, sobretudo na cúpula do poder, não tenham direitos especiais, imunidades e prerrogativas que, nos casos mais caricaturais, configuram um autêntico direito à impunidade.

A linguagem jurídica, que é objeto deste trabalho, é outro aspecto demonstrativo da notória inacessibilidade. Não raro, a discussão de ampliação do acesso à justiça se dá em uma linguagem incompreensível para os não operadores do direito, o que é por si só um obstáculo a ser contraposto por aqueles que pretendem utilizá-lo.

A percepção da injustiça também é um ponto relevante para a acessibilidade, intrinsecamente relacionado à própria linguagem jurídica. Se a pessoa que teve o direito lesado não é capaz de compreender essa violação, então não terá acesso à justiça restaurativa dela decorrente. O fato de inúmeras pessoas de mesmo convívio social terem enfrentado situações similares e não obtido respaldo judicial, funciona ainda como uma eficiente normalização daquela injustiça, coroando a violação do direito.

A centralidade do acesso à justiça para o debate social se deve ao fato de que na sociedade capitalista os direitos humanos e fundamentais são garantidos pelo campo jurídico. Ainda que seja evidente que não há intenção alguma no Direito em promover igualdade material entre as pessoas, e portanto mesmo os aspectos mais garantistas atendem ao objetivo de manutenção da ordem social, a fantasia da neutralidade e imparcialidade do direito precisa ser mantida, pois é dela que decorre sua própria eficiência.

Assim, um uso contra hegemônico do Direito, sem se iludir quanto à sua verdadeira finalidade, precisa tensionar essa farsa da neutralidade para que defender a própria eficiência do Direito (baseada na neutralidade e imparcialidade) signifique fazer concessões importantes e garantistas para as classes mais vulneráveis.

O Direito é, portanto, tão responsável pela ordem social quanto qualquer das outras ferramentas institucionais do sistema capitalista, mas especialmente importante porque

desenvolveu-se como o principal instrumento externamente confiável e inquestionável, já que supostamente estaria acima dos interesses e independente das outras forças sociais existentes na sociedade, sendo neutro e imparcial. Com esse mesmo sentido, cabe destacar os ensinamentos de Luiz Alberto Warat (1979, p. 102):

Vê-se, então, que o senso comum teórico não tem a pretensão de construir um objeto de conhecimento sobre a realidade social, senão normatizá-la e justificá-la por meio de um conhecimento padronizado. Ora, usar os dados como álibi consolidador de valores permite detectar uma função mítica para o senso comum. O mito, como veremos adiante, fará remissão ao real como mero suporte material de um processo de reforço dos valores aceitos.

O autor (*Ibdem*) refere-se a senso comum teórico como aquilo que “corresponde a normas que disciplinam ideologicamente o trabalho profissional dos juristas”. Dessa forma, esclarece que a função do direito consiste em justificar a ordem social e criar regras que, efetivamente, a mantenham em vigência.

3 O PODER SIMBÓLICO EM BOURDIEU

Muito além da inacessibilidade supostamente acidental, o direito atua enquanto parte da estrutura da ordem social desigual. É por esta razão que é possível compreender o campo jurídico como um importante “Poder Simbólico”, assim nomeado e definido por Bourdieu (1989, p. 7): “O Poder Simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem.”

Os chamados “símbolos”, funcionam ao mesmo tempo como estruturas estruturantes, uma vez que são instrumentos de definição do mundo, e estruturadas, pois possuem uma lógica específica para que em conjunto possam produzir todos os aspectos sociais da sociedade.

Os sistemas simbólicos, como instrumentos de conhecimento e de comunicação, só podem exercer um poder estruturante porque são estruturados. O poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnoseológica: o sentido imediato do mundo (e, eu particular, do mundo social) supõe aquilo que Durkheim chama o *conformismo lógico*, quer dizer, uma concepção homogênea do tempo, do espaço, do número, da causa, que torna possível a concordância entre as inteligências. (BOURDIEU, 1989, p. 9)

Isso significa que os símbolos são elementos centrais para a manutenção da ordem social, a medida em que são elementos desenvolvidos, cuja função é estruturar, dar sentido e coerência para a referida ordem, inclusive para aquilo que não fosse a atuação dos símbolos, muito provavelmente geraria desconfiança, como por exemplo a desigualdade social.

Os questionamentos relativos à questão da desigualdade muitas vezes esbarram no princípio social da propriedade privada, cuja proteção está amplamente prevista no ordenamento jurídico. Nota-se que em que pese a evolução do conceito de propriedade privada ter se dado no contexto da sociedade capitalista, a forma como está disposto no campo do direito transmite a ideia de eternidade e definição, blindando a ordem social vigente, que é justamente baseada na propriedade privada.

O chamado “poder simbólico” camufla-se de não-poder e somente assim pode exercer toda a sua influência livre da desconfiança fatalmente direcionada para aquilo que é notadamente dominante. Apesar de estruturado pela ordem social, apresenta-se como desconexo, superior e externo a ela, remetendo a ideia de um balizador de forças, que na verdade serve à força dominante.

Para tal realização, utiliza-se dos símbolos, seus instrumentos de concretização desse poder simbólico, cuja função é reproduzir a ordem social e, desta forma, manter vigente os interesses da classe dominante sem de fato demonstrá-los como tal. Assim elucida Bourdieu (1989, p. 10):

Os símbolos são os instrumentos por excelência da integração social: enquanto instrumentos de conhecimento e de comunicação (cf. a análise durkheimiana da festa), eles tornam possível o *consensus* acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social: a integração lógica é a condição da integração moral.

Tendo em vista essa construção de consenso, fica evidente que os símbolos atuam como elementos importantes à dominação, que é por sua vez peça chave para a manutenção da ordem social. No entanto, a abordagem simbólica torna difícil a compreensão da intenção daquele instrumento para além do que é exposto.

É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os sistemas simbólicos cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a domesticação dos dominados. As diferentes classes e frações de classes estão envolvidas numa luta propriamente simbólica para imporem a definição do mundo social mais conforme os seus interesses, e importem o campo das tomadas de posições ideológicas reproduzindo em forma transfigurada o campo das posições sociais (BOURDIEU, 1989, p. 11)

A chamada “violência simbólica”, portanto, nada mais é do que a dominação de uma classe sobre a outra por meio de um poder não explicitado para os dominados, mas extremamente influente, no qual os interesses da classe dominante se apresentam como universais. Essa dominação é legitimada pelos sistemas simbólicos descritos por Bourdieu, ao

mesmo tempo em que esses sistemas simbólicos se definem a partir dessa dominação, encerrando um sistema cíclico que perpetua a “domesticação dos dominados”, nos termos de Weber.

Apenas por conta da impossibilidade de se perceber nos sistemas simbólicos o reforço à ordem social vigente, é que o poder simbólico é dotado de tanta efetividade, pois é reconhecido e legitimado pelos próprios dominados, que desconhecem a atuação dos símbolos como impulsionadores da própria dominação a qual estão submetidos. Nesse sentido:

Os sistemas simbólicos devem sua força ao fato de as relações de força que neles se exprimem só se manifestarem neles em forma irreconhecível de relações de sentido (deslocação). O poder simbólico como poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a acção sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico da mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário (BOURDIEU, 1989, p. 14)

Esse poder é chamado simbólico pois se vale de símbolos e por meio deles se perpetua, não assumindo contornos nítidos, que pudessem atrair as atenções dos dominados para questionar a desigualdade social, com base naquilo que impulsiona a luta de classes. Para Marx, não basta que a classe trabalhadora exista e seja explorada, mas a superação do capitalismo depende da consciência de classe desses trabalhadores. Somente então, será possível reverter a ordem social capitalista. Assim, o capitalismo apresenta inúmeros obstáculos para que a classe trabalhadora não se reconheça como tal.

As condições econômicas transformaram, em primeiro lugar, a massa do povo em trabalhadores. A dominação do capital sobre os trabalhadores criou a situação comum e os interesses comuns dessa classe. Assim, essa massa já é uma classe em relação ao capital, mas não ainda uma classe para si mesma. Na luta, da qual indicamos apenas algumas fases, essa massa se une e forma uma classe para si. Os interesses que ela defende tornam-se interesses de classe. (MARX, 1985, p. 90)

Da mesma forma que o sistema utiliza ferramentas para minar a tomada de consciência de classe pela classe trabalhadora, uma vez que essa consciência seria essencial para superar a ordem social vigente, os sistemas simbólicos são utilizados para invisibilizar e

blindar a dominação, tornando o poder simbólico livre de questionamentos. Os dominados somente podem se levantar contra a dominação caso sua atuação seja por eles perceptível e, conseqüentemente, deslegitimada.

É neste sentido, enfim, que Bourdieu (1989, p. 15) conceitua que “o poder simbólico, poder subordinado, é uma forma transformada, quer dizer, irreconhecível, transfigurada e legitimada, das outras formas de poder”.

3.1 O DIREITO E O ACESSO À JUSTIÇA PARA BOURDIEU

Diante do exposto, é impossível dissociar a discussão sobre acesso à justiça (e a possibilidade da utilização do direito como “reparador” das mazelas provocadas pela desigualdade social) da atuação do campo jurídico como sistema simbólico, sustentáculo do poder simbólico que estrutura a própria sociedade de classes.

O debate relativo à inacessibilidade é, portanto, muito mais complexo do que considerar a criação de ferramentas práticas de acesso ao judiciário. Passa necessariamente por compreender que o campo jurídico produz e reproduz distância com relação aos dominados justamente porque é um sistema simbólico pelo qual o poder simbólico exerce sua dominação oculta. E é exatamente esse distanciamento, ou seja, o não-acesso, que permite ao direito manter o *status* necessário (legitimidade) para cumprir seu papel na estabilidade da ordem social vigente no sistema capitalista.

Esse afastamento, ainda, não é produto de um único aspecto do direito, mas de inúmeros fatores que, somados, tornam o campo incompreensível para os leigos e, portanto, legitimam seu domínio colocando-o como resposta universal e imparcial às demandas que surgem a partir das relações sociais.

Assim, o desafio para uma utilização contra hegemônica do direito com base no melhor acesso à justiça, está necessariamente ligado ao entendimento de que são medidas paliativas que podem ser conquistadas por meio de enfrentamento, porém dentro de um

sistema complexo e aperfeiçoado de exploração, do qual o direito não apenas participa, mas é estruturante e estruturado.

Na obra “O Poder Simbólico”, Bourdieu não só reconhece o Direito e o campo jurídico como um dos sistemas simbólicos, mas também dedica o capítulo “A força do direito” para demonstrar a dominação por ele perpetrada. Este capítulo é basilar para a conceituação do direito e análise dos meios pelos quais o direito exerce seu domínio, em especial a linguagem.

Conforme defendido anteriormente, para Bourdieu o distanciamento entre operadores do direito e leigos é essencial para condicioná-lo à expectativas que estejam mais próximas do seu propósito, ou seja, de acordo com a ordem social. Neste sentido, afirma:

A concorrência pelo monopólio do acesso aos meios jurídicos herdados do passado contribui para fundamentar a cisão social entre os profanos e os profissionais favorecendo um trabalho contínuo de racionalização próprio para aumentar cada vez mais o desvio entre os vereditos armados do direito e as intuições ingênuas da equidade e para fazer com que o sistema das normas jurídicas apareça aos que o impõem e mesmo, em maior ou menos medida, aos que a ele estão sujeitos, como *totalmente independente* das relações de força que ele sanciona e consagra. (BOURDIEU, 1989, p. 212)

Parte da função do Direito é, portanto, fazer acreditar nessa suposta independência das forças sociais, apresentando-se enquanto um campo neutro e justo de resolução de conflitos, o que certamente não procede. A própria interpretação pelos operadores do direito, que supostamente teriam acesso garantido à justiça por meio da compreensão do campo, está limitada à estrutura hierárquica que padroniza e impede as decisões exacerbatantes. De acordo com Bourdieu:

Mas, por mais que os juristas possam opor-se a respeito dos textos cujo sentido nunca se impõe de maneira absolutamente imperativa, eles permanecem inseridos num corpo fortemente integrado de instâncias hierarquizadas que estão à altura de resolver os conflitos entre os intérpretes e as interpretações. E a concorrência entre os intérpretes está limitada ao fato de as decisões judiciais só poderem distinguir-se de simples atos de força políticos na medida em que se apresentem como resultado necessário de uma interpretação regulada de textos unanimemente reconhecidos: como a Igreja e a Escola, a Justiça organiza segundo uma estrita hierarquia não só as instâncias judiciais e os seus poderes, portanto, as suas decisões e as interpretações

em que elas se apoiam, mas também as normas e as fontes que conferem a sua autoridade a essas decisões. (BOURDIEU, 1989, p. 214)

Essa estrutura hierárquica evidentemente contempla diversos níveis de poder exercidos entre os próprios operadores do direito, sendo certo que não se trata de um grupo social uno e de igual influência, ainda que estejam dentro do campo jurídico. De um modo geral, esse domínio é exercido em consonância com a ordem social externa ao direito, já que no campo jurídico as relações se reproduzem.

No entanto, a manutenção da legitimidade do direito depende da associação das decisões da justiça não a essa nítida ordem hierárquica arbitrária, mas sim à racionalização, à existência de uma teoria pura do direito independente das classes e ao caráter universalizante do campo jurídico. Nesse sentido, expõe Bourdieu:

O efeito jurídico da regra, quer dizer, a sua significação real, determina-se na relação de força específica entre os profissionais, podendo-se pensar que essa relação tende a corresponder (tudo o mais sendo igual do ponto de vista do valor na equidade pura das causas em questão) à relação de força entre os que estão sujeitos à jurisdição respectiva. O trabalho de racionalização, ao fazer aceder ao estatuto de veredicto uma decisão judicial que deve, sem dúvida, mais às atitudes éticas dos agentes do que às normas puras do direito, confere-lhe a *eficácia simbólica* exercida por toda a acção quando, ignorada no que tem de arbitrário, é reconhecida como legítima. (BOURDIEU, 1989, p. 225)

Ainda mais alarmante do que a hierarquia no interior do campo jurídico, que apresenta uma forte tendência a limitar a atuação dos intérpretes aos interesses da classe dominante, é o abismo provocado entre os operadores do direito e aqueles que dele se socorrem. O próprio acesso à justiça é controlado pelos profissionais, que determinam quais demandas serão contempladas pelo judiciário e quais permanecerão excluídas. Essa seleção não está ligada a critérios de “justiça”, mas trata-se de um filtro discricionário e anterior à apreciação por qualquer operador sobre a legitimidade da demanda. É, portanto, apenas uma forma de satisfação dos interesses dominantes.

Além disso, as demandas “aceitas” também representam uma transferência de poder da parte para o direito, já que há o depósito da confiança na solução advinda do campo

jurídico, da qual o não profissional perde totalmente o controle, reforçando o *status* daqueles que operam o direito.

O campo jurídico reduz aqueles que, ao aceitarem entrar nele, renunciam tacitamente a gerir eles próprios o seu conflito (pelo recurso à força ou a um árbitro não oficial ou pela procura direta de uma solução amigável), ao estado de clientes dos profissionais; ele constitui os interesses pré-jurídicos dos agentes em causas judiciais e transforma em capital a competência que garante o domínio dos meios e recursos jurídicos exigidos pela lógica do campo. A constituição do campo jurídico é inseparável da instauração do monopólio dos profissionais sobre a produção e a comercialização desta categoria particular de produtos que são serviços jurídicos. A competência jurídica é um poder específico que permite que se controle o acesso ao campo jurídico, determinando os conflitos que merecem entrar nele e a forma específica de que se devem revestir para se constituírem em debates propriamente jurídicos. (BOURDIEU, 1989, p. 233)

Esse aspecto do direito demonstra mais uma vez a sua dependência com relação à ordem social externa ao campo jurídico, razão pela qual as relações não se desenvolvem em um ambiente neutro, mas sim absolutamente contaminado pelas relações de força presentes na sociedade. Essa influência define inclusive os interesses pré-jurídicos, que colocam os “clientes” da justiça em uma posição passiva com relação aos operadores do direito, e desse controle decorre diretamente uma contrapartida financeira e indiretamente um reforço do status social de legitimidade do direito e do próprio operador.

O destaque do direito enquanto uma ciência imparcial e imprescindível se auto-sustenta, erguendo cada vez mais a muralha que separa a justiça oficial daqueles que dela mais necessitam. Para os operadores do direito, no entanto, nem sempre parece interessante a desmistificação do mundo jurídico, uma vez que uma proximidade maior certamente significaria em uma redução desse *status*, que é grande parte do que embasa o direito enquanto força simbólica.

A inacessibilidade é nitidamente aproveitada para construir essa “exclusividade” necessária para manter o direito em foco e em destaque. Esse afastamento é definido por Bourdieu como a “distância que define a pertença ao campo”, ou seja, as pessoas participam mais ou menos da chamada justiça conforme a distância que estão dela, e essa distância é uma reprodução da ordem social. Conforme Bourdieu (1989, p. 237), “Não é

demais dizer que ele faz o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por esse”. Longe de ser imparcial, portanto, o direito se molda pela organização da sociedade, ao mesmo tempo em que ele próprio a constrói, tudo de acordo com os interesses da classe dominante.

Segue-se daqui que as escolhas que o corpo deve fazer, em cada momento, entre interesses, valores e visões do mundo diferentes ou antagonistas têm poucas probabilidades de desfavorecer os dominantes, de tal modo o *etos* dos agentes jurídicos que está na sua origem e a lógica imanente dos textos jurídicos que são invocados tanto para os justificar como para os inspirar estão adequados aos interesses, aos valores e à visão do mundo dos dominantes. (BOURDIEU, 1989, p. 242)

Em que pese seu objetivo ficar claro diante desta abordagem, o que permite ao direito cumpri-lo com maestria é justamente a sutileza com que exerce sua dominação. Assim, a utilização de um véu de imparcialidade e neutralidade é a principal ferramenta do direito para atender aos interesses da classe dominante. Cabe ressaltar novamente os ensinamentos de Bourdieu:

Forma por excelência do discurso legítimo, o direito só pode exercer sua eficácia específica na medida em que obtém o reconhecimento, quer dizer, na medida em que permanece desconhecida a parte maior ou menor de arbitrário que está na origem de seu funcionamento. (BOURDIEU, 1989, p. 243)

Muitas vezes, para manter oculta a natureza de dominação do direito, é necessário destinar concessões aos dominados, diante da sua mobilização e a fim de dispersá-la. Desta forma, grande parte da luta dos dominados reivindica os direitos supostamente garantidos e inacessíveis, valendo-se das vias jurídicas para tentar efetivá-los, mas sem jamais questionar a imparcialidade dessas vias, legitimando-as enquanto promotoras da “justiça”.

Outrossim, o direito não está livre de críticas à “impunidade”, mas é manifesto o caráter universalizante do mesmo, já que o núcleo do problema permanece protegido. As prioridades demonstradas nas leis não representam aquilo que é naturalmente mais importante como tentam transparecer, mas sim os interesses da classe dominante.

Todos os aspectos, desde a delimitação das condutas típicas, as penas, o próprio direito processual, estão em conformidade com o exercício do poder simbólico, blindando-o e reproduzindo-o. E, dentro da ideia de que este é um poder invisível, não há resistência em aceitar o direito como anterior à sociedade, milenar, natural e, desta forma, imparcial.

O artigo “O inacessível campo jurídico: breve leitura de O processo, de Kafka, a partir da teoria de Pierre Bourdieu” (2015), de Fábio Belo, Gabriela Lasmar e Pedro Paulo Rodrigues traz uma interessante reflexão da incidência da teoria de Bourdieu na narrativa crítica da obra “O processo”. A forma como se demonstra a inacessibilidade em um caso prático, ainda que fictício, é essencial para a melhor compreensão do que é esse poder simbólico do direito. Assim, cabe destacar o trecho:

A alegoria de Kafka, através da parábola “O Porteiro da lei”, deixa muito clara a questão do efeito simbólico do desconhecimento. Por meio de seu discurso, de sua postura de homem forte e da narrativa da estrutura da justiça (ao mencionar porteiros ainda mais fortes), o porteiro, sem que sequer seja necessário um ato seu, coage o homem do campo a não pretender acessar a porta da lei e a se submeter à sua autoridade, somente acessando-a quando fosse determinado. O mais interessante é que o porteiro, através de seu discurso, engana o homem, que se mantém na intenção de ingressar por anos, quando podia tê-lo feito desde o início. (BELO; LASMAR; RODRIGUES, “s.d”, p. 49).

A perspectiva a ser compreendida é justamente de que o porteiro é a personificação da falta de acesso à justiça, que se dá não por meios físicos escancarados, mas pelo temor provocado pela sua estrutura. Além disso, a obra dedica-se a demonstrar por meio de metáforas o quanto o direito permanece afastado dos próprios usuários, sendo manipulável e compreensível apenas pelos operadores do direito. Isso pode ser notado na seguinte passagem:

Alguém certamente havia caluniado Josef K., pois uma manhã ele foi detido sem ter feito mal algum.” Assim começa o romance O Processo, de Franz Kafka. A partir dessa primeira frase, se anuncia uma das críticas mais importantes já realizadas ao campo jurídico. Josef K. é processado e não sabe o motivo; não tem acesso ao seu processo; o tribunal e seus membros, inclusive seu advogado, lhe parecem inacessíveis. A estória de Josef K. mostra como o campo jurídico pode ser transformado numa instituição cujas regras só são compreendidas por alguns, deixando de fora o próprio sujeito que convoca ou é convocado pelo Direito. (*ibidem*).

São nítidos, portanto, os paralelos entre o poder simbólico de Bourdieu e a obra de Kafka, em que as personagens enfrentam inúmeras dificuldades para acessar a justiça, cada uma delas relacionada justamente à própria estrutura da justiça, escancarando mediante a crítica ficcional o caráter excludente do direito, o qual em regra permanece submerso (mas sempre atuante).

4 A LINGUAGEM JURÍDICA COMO FERRAMENTA DO PODER SIMBÓLICO

O cultivo do poder simbólico do direito é essencialmente importante para a organização social manter-se intacta. Os aspectos formais são amplamente utilizados para atingir tal feito, pois sugerem não apenas seriedade, mas também imparcialidade e neutralidade.

Entre os fatores mais relevantes enquanto mecanismo de diferenciação e exclusão está a questão da linguagem jurídica. Frequentemente denominada criticamente como “juridiquês”, não é preciso muito para denotar que a linguagem jurídica possui acentuado formalismo, e não transmite efetivamente a mensagem para os usuários da justiça.

Em 2005, o então presidente do Superior Tribunal de Justiça, Edson Vidigal, afirmou em depoimento para matéria do jornal Folha de S. Paulo³ sobre uma campanha de magistrados para a simplificação da linguagem utilizada no Poder Judiciário que “o “juridiquês” é como latim em missa: acoberta um mistério que amplia a distância entre a fé e o fiel; do mesmo modo, entre o cidadão e a lei. Quanto mais complicada a linguagem, mais poder, porque menos gente entende”.

A complexidade da linguagem jurídica não se resume apenas à utilização de jargões profissionais, comuns em qualquer área de conhecimento, mas em verdade trata-se de um discurso quase alegórico, carregado de recursos que aduzem generalidade e cujo significado é incompreensível para os não profissionais.

São diversos os mecanismos utilizados para concretizar a linguagem jurídica enquanto um acessório imprescindível ao sistema simbólico, os quais serão analisados mais profundamente. Não é meramente uma linguagem técnica como a existente em qualquer área de conhecimento, mas de uma linguagem construída efetivamente para não ser compreendida, mas apenas respeitada enquanto verdade absoluta, valendo-se de elementos que sugerem neutralidade, generalidade, universalidade, eternidade, imparcialidade, dentre outros.

³ CHRISTOFOLETTI, Lilian; MACHADO, Uirá. Campanha ataca os abusos do “juridiquês”. Folha de S. Paulo, São Paulo, 23 jan. 2005. Caderno Brasil. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2301200508.htm>. Acesso em: 09 nov. 2021.

A constituição de uma competência propriamente jurídica, mestria técnica de um saber científico frequentemente antinômico das simples recomendações do senso comum, leva à desqualificação do sentido de equidade dos não-especialistas e à revogação da sua construção espontânea dos fatos, da sua visão de caso. O desvio entre a visão vulgar daquele que se vai tornar num justiciável, quer dizer, num cliente, e a visão científica do perito, juiz, advogado, conselheiro jurídico, etc, nada tem de accidental; ele é constitutivo de uma relação de poder, que fundamenta dois sistemas diferentes de pressupostos, de intenções expressivas, numa palavra, duas visões de mundo. Esse desvio, que é o fundamento de um desapossamento, resulta do fato de, através da própria estrutura do campo e do sistema de princípios de visão e de divisão que está inscrito na sua lei fundamental, na sua constituição, se impor um sistema de exigências cujo coração é a adoção de uma postura global, visível, sobretudo, em matéria de linguagem. (BOURDIEU, 1989, p. 226)

Isso significa dizer que a linguagem jurídica é uma parte imprescindível à legitimidade concedida ao direito, à dominação por ele exercida e, portanto, central para o desenvolvimento do poder simbólico do direito. Por tal razão, é evidente que o desuso dos elementos linguísticos que fortalecem esse vínculo hierárquico entre os profissionais e o restante das pessoas é um passo importante na construção de uma visão alternativa do direito. A ideia do direito alternativo deve, necessariamente, contrapor a conceituação de Maurizio Gnerre:

A função central de todas as linguagens especiais é social: elas têm um real valor comunicativo mas excluem da comunicação as pessoas da comunidade linguística externa ao grupo que usa a linguagem especial e, por outro lado, têm a função de reafirmar a identidade dos integrantes do grupo reduzido que tem acesso à linguagem especial. (GNERRE, 1988, p.23)

Essa função do “juridiquês” expressa-se mediante diversos efeitos linguísticos, que produzem na população leiga, e até mesmo para o próprio campo, a legitimidade necessária para que o direito mantenha seu poder simbólico.

4.1 OS EFEITOS DA LINGUAGEM JURÍDICA EM DIÁLOGO COM BOURDIEU

A linguagem jurídica cumpre um papel essencial para a coroação do poder simbólico do direito, valendo-se de mecanismos linguísticos que denotam impessoalidade e imparcialidade. Para Bourdieu (1989, p. 215), os efeitos de neutralização e universalização são os principais responsáveis pela produção desse resultado, uma vez que o autor considera que “a maior parte dos processos linguísticos característicos da linguagem jurídica concorrem com efeito para produzir dois efeitos maiores”, quais sejam: a neutralização e a universalização.

O autor chama de neutralização as formações sintáticas utilizadas para sugestionar a impessoalidade e a neutralidade. Sobre este efeito, esclarece:

O efeito de neutralização é obtido por um conjunto de características sintáticas tais como o predomínio das construções passivas e das frases impessoais, próprias para marcar a impersonalidade do enunciado normativo e para constituir o enunciador em sujeito universal, ao mesmo tempo imparcial e objetivo. (BOURDIEU, 1989, p. 215)

Conforme elucidado pelo próprio autor, as características atreladas ao efeito de neutralização são relativas à forma de construção das frases. Essa formação dos enunciados, que demarca impessoalidade, cumpre a função de despersonalizar os sujeitos de direitos e deveres, ficando o indivíduo apartado daquela instrução. Além disso, a constituição desse sujeito universal que enuncia a norma endossa a ideia de que o direito é originário de uma força absolutamente imparcial, alheia à ordem social.

Ainda sobre o efeito de neutralização na visão de Bourdieu, Aleixo (2020, p. 64), ensina que este “seria conseguido, de maneira técnica, por meio de frases impessoais e do emprego de enunciados normativos que fazem referência a uma entidade universal, assim como pela predominância de construções frasais passivas”.

Já a universalização é um efeito produzido por meio da combinação de diversos fatores, cujo objetivo é externar uma homogeneidade incondicional das normas, em que

qualquer sujeito da sociedade se enquadra em qualquer dos preceitos e dos “lugares” de acesso à justiça trazidos. Nas palavras de Bourdieu (1989, p. 215):

O efeito de universalização é obtido por meio de vários processos convergentes: o recurso sistemático ao indicativo para enunciar normas, o emprego, próprio da retórica da atestação oficial e do auto, de verbos atestativos na terceira pessoa do singular do presente ou do passado composto que exprimem o aspecto realizado (*aceita, confessa, compromete-se, declarou*, etc); o uso de indefinidos (*todo o condenado*) e do presente intemporal – ou do futuro jurídico – próprios para exprimirem a generalidade e a omnitemporalidade da regra do direito: a referência a valores transsubjectivos que pressupõem a existência de um consenso ético (por exemplo, *como bom pai de família*); o recurso a fórmulas lapidares e a formas fixas, deixando pouco lugar às variações individuais.

Como remonta a própria etimologia da palavra, o efeito chamado de universalização é a combinação de diversos fatores linguísticos capazes de persuadir o receptor do discurso de que há um consenso acerca daquela ideia, e que ela transcende a existência individual, sendo indiscriminadamente aplicável e aplicada, além de superior a qualquer interesse de classe. Sobre esse processo de universalização, esclarece ainda Aleixo (2020, p. 64):

O efeito de universalização, por seu turno, seria desenvolvido pelo emprego de valores que estariam calcados em consensos axiológicos (valorativos), além da profusão de pronomes indefinidos e dos chamados “verbos atestativos”, cuja conjugação na terceira pessoa transmite uma ideia de atos já realizados.

Essa “indefinição” dos pronomes, ao contrário de provocar qualquer desconfiança com relação à origem dos preceitos, sugere aos interlocutores ser justamente consequência do direito incidir igualmente em todo e qualquer agente social, sem diferenciá-los. As escolhas linguísticas do campo jurídico escondem, portanto, o domínio exercido pela classe dominante, valendo-se desse especialmente desses efeitos de universalização e neutralização.

A neutralização e a universalização constroem ainda um terceiro efeito, bastante relevante para a análise de Bourdieu: a chamada apriorização. Trata-se de mais um aspecto de linguagem que endossam a imparcialidade do discurso jurídico. Conforme o autor, esse efeito está “inserido na lógica do funcionamento do campo jurídico” e “acusa todos os sinais de uma

retórica da impersonalidade e da neutralidade”, revelando-se “com toda clareza na língua jurídica” (BOURDIEU, 1989, p. 215). Ainda sobre esse fenômeno, Aleixo (2020, p. 64) observa:

Nessa esteira, importa abordar os mecanismos de “apriorização” construídos a partir de uma retórica que confere às leis um caráter quase transcendental. É como se a lei fosse ela mesma um a priori, ou como se ela existisse desde sempre, ou como se não derivasse dos interesses de uma classe social.

A impressão de que a lei existe desde sempre e possui infinita longevidade relaciona-se também com outro efeito importante, o de naturalização das normas. É evidente que a linguagem jurídica contribui também para a construção da concepção do campo jurídico enquanto um ambiente ilibado de qualquer constrangimento social, em que é da natureza das coisas que elas sejam como são. Sobre a “naturalização” no direito, esclarece Bourdieu (1989, p. 239):

A eficácia de todos os atos da magia social cuja forma canônica está representada pela sanção judicial só pode operar na medida em que **a força propriamente simbólica de legitimação ou, melhor, de naturalização (o natural é o que não põe a questão da sua legitimidade)** recobre e aumenta a força histórica imanente que a sua autoridade e a sua autorização reforçam ou libertam. (grifo nosso)

É a naturalidade insinuada pelos preceitos jurídicos que legitima o direito enquanto força simbólica, capaz de contribuir positivamente para a imposição dos interesses da classe dominante, por meio do seu poder invisível de manutenção da ordem social vigente. E é a linguagem jurídica o principal meio para que essa narrativa de imparcialidade seja construída e disseminada.

Necessariamente, todos esses elementos simbólicos do direito, especialmente transparentes na linguagem jurídica, provocam um caráter verdadeiramente hermético para o campo jurídico. A incompreensão por parte daqueles que não são operadores do direito faz com que as críticas ao campo somente possam ser produzidas internamente, por aqueles que

têm domínio da forma necessária para que os questionamentos tenham eco dentro desse inacessível mundo jurídico.

Ao contrário do que tenta demonstrar, o direito é uma questão social, definido a partir da dominação presente na sociedade. Por tal razão, há inúmeras discussões sociais, e não propriamente jurídicas, relativas ao direito que podem ser suscitadas, em uma tentativa de efetivar direitos conquistados pelos dominados e atenuar a desigualdade social. No entanto, muitas vezes esses questionamentos esbarram na sólida barreira da linguagem jurídica, o que também evidencia o caráter hermético do direito.

Com relação especificamente às demandas aspirantes a ser submetidas ao judiciário, é nítido também a incidência desse hermetismo. Isso porque o ingresso ou não no campo está na mão daqueles que possuem as ferramentas necessárias para compreender as regras e preceitos, o que se traduz em poder sobre aqueles que não possuem essa prerrogativa. Sobre a temática, cabe ressaltar os ensinamentos de Bourdieu (1989, p. 232):

O efeito de hermetismo que o próprio funcionamento do campo tende a exercer manifesta-se no fato de as instituições judiciais tenderem a produzir verdadeiras tradições específicas e, em particular, categorias de percepção e de apreciação perfeitamente irredutíveis às do não especialistas, gerando os seus problemas e as suas soluções segundo uma lógica totalmente hermética e inacessível aos profanos. A mudança de espaço mental que está lógica e praticamente associada à mudança de espaço social garante o domínio da situação aos detentores da competência jurídica, os únicos capazes de adotar uma postura que permite constituir essa situação em conformidade com a lei fundamental do campo.

Ainda que os direitos decorrentes de determinada demanda judicial sejam destinados a um não especialista, ou até com relação ao não especialista que deve se defender, esses sujeitos do processo são muito pouco ou nada capazes de influenciar nos rumos da resolução, uma vez que a linguagem jurídica, combinada com todos os mecanismos intimidadores presentes no campo jurídico, funciona como uma vedação a esse ingresso efetivo. Nesse mesmo sentido, Aleixo (2020, p. 71) argumenta:

O hermetismo jurídico obstrui o acesso à justiça para os “profanos”, condicionando-os às habilidades e aos saberes (nem sempre tão notórios) que somente os “iniciados” detêm e tornando ficção o dispositivo constitucional

segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Art. 5º, XXXV).

A linguagem jurídica é o meio em que esse caráter hermético do direito transparece de forma mais cristalina, pois uma simples leitura de textos jurídicos é suficiente para soterrar o interlocutor em formalismos exacerbados e incompreensíveis aos leigos. Sobre essa questão, expõem Marques, Luquetti, Millen, Muller e Lira (2014, p. 291):

O direito, de forma corriqueira, vale-se de linguagem normalmente inacessível ao comum da população, exibindo, via de regra, um texto hermético e incompreensível. Assim, de pouco ou nada adianta às partes a leitura de alguma peça processual concebida pelo emprego exagerado de termos técnicos, havendo, portanto, claro descumprimento do direito à informação estabelecido no artigo 5º, XIV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), resultando em exclusão social.

Aleixo (2020, p. 69) faz ainda uma importante reflexão acerca da temática, contrapondo o caráter hermético do direito com o preceituado no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 12.376/2010)⁴. O artigo prevê que ninguém pode se desobrigar do cumprimento da lei alegando seu desconhecimento. Entretanto, é nítido que a linguagem jurídica é um impeditivo para a compreensão das normas por parte dos profanos, e, ainda assim, as consequências lhes são impostas como se o “desconhecimento” fosse mero desinteresse em seguir as regras e não algo como uma absoluta impossibilidade de apreendê-lo. Aleixo explica:

Deixando de lado aspectos mais polêmicos dessa discussão no seio jurídico, é fato que no plano linguístico tal exigência é mais uma ficção que está muito distante da realidade. Se nem mesmo os “iniciados” conhecem o ordenamento normativo com a devida propriedade, como poderiam conhecê-lo os “profanos”? Ainda mais levando-se em conta a inflação legislativa que se verifica no ordenamento brasileiro, pois de acordo com artigo de Rudolfo Lago publicado pela revista Isto é (04/04/2017), “o Brasil é um dos mais anacrônicos regimes legais do mundo” e, à época, já possuía aproximadamente 180 mil leis somente no âmbito federal. Nesse emaranhado de leis, lógico que não é tão difícil aos “profanos” infringir algumas delas sob o escudo da ignorância, porém isso não é admitido como justificativa hábil para afastar a culpa. (ALEIXO, 2020, p. 69)

⁴ Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Este exemplo não esgota de forma alguma as contradições trazidas pelo campo jurídico, que nitidamente favorecem as classes já privilegiadas, à medida que a participação ou não está condicionada à maior ou menor possibilidade de apreender o conteúdo normativo, superando a complexidade da linguagem jurídica.

Nota-se que tal incongruência, na forma descrita, não aflige aos dominados apenas quando tendo seus direitos violados procuram pela justiça ativamente e veem esse acesso negado, mas inclusive quando são demandados judicialmente, pelo Estado ou por particulares, e, sem poder intervir, aguardam passivamente o resultado, sem no entanto ser considerado pela justiça o grau de possibilidade de compreensão da norma infringida pelo agente.

É notório que grande parte da população brasileira não possui condições materiais e subjetivas de alcançar o enunciado normativo. Para ilustrar tal fato, cabe ressaltar o dado de que ainda em 2020, o Brasil possuía 11 milhões de analfabetos (SENADONOTÍCIAS, 2020). Isso significa que 11 milhões de pessoas sequer conseguem compreender a leitura em linguagem comum, o que evidentemente se agrava quando é levada em conta a capacidade de assimilar a linguagem jurídica, para o que devem ser considerados não apenas os analfabetos, mas também toda a maioria da população que não tem domínio da linguagem jurídica.

No entanto, o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 12.376/2010), ainda que haja um impedimento real para o desconhecimento da lei por essas pessoas, em regra ligado ao não acesso à educação pública de qualidade por parte das populações mais empobrecidas, não faz qualquer diferenciação para que esta seja uma justificativa hábil para afastar a culpa, caso infringam alguma lei. É, portanto, uma dupla injustiça: primeiramente, ser impedido de acessar o campo e, posteriormente, ser punido por não acessá-lo.

Além do exemplo trazido por Aleixo (2020, p. 69) ser imprescindível para demonstrar o caráter hermético do direito, ou seja, o quanto o campo jurídico está fechado para os não operadores e se produz para o interno, fica mais evidente também o efeito da universalização, estudado por Bourdieu. Apesar de um cidadão com processo de alfabetização completa, domínio da linguagem culta e acesso a bons advogados e alguém analfabeto não enfrentarem

a mesma situação para compreender as normas, a lei fala que “ninguém” (ou seja, todos estão submetidos a ela na mesma medida) poderá alegar o desconhecimento para eximir-se de seguir o preceito jurídico. Esse “ninguém” é universal, ou seja, todos estão contemplados nele.

A universalização do sujeito no mundo jurídico não está de acordo com a desigualdade profunda que acomete a sociedade. Na verdade, essa universalização aprofunda a desigualdade, a medida que os diferentes pontos de partida tornam o impacto de uma mesma norma absolutamente diferente para cada pessoa, a depender da sua condição na sociedade. Escreve Bourdieu (1989, p. 246):

Compreende-se que, numa sociedade diferenciada, o efeito de universalização é um dos mecanismos, e sem dúvida dos mais poderosos, por meio dos quais se exerce a dominação simbólica ou, se se prefere, a imposição da legitimidade de uma ordem social. A norma jurídica, quando consagra em forma de um conjunto formalmente coerente regras oficiais e, por definição, sociais, *universais*, os princípios práticos do estilo de vida simbolicamente dominante, tende a informar realmente as práticas do conjunto dos agentes, para além das diferenças de condição e do estilo de vida: o efeito de universalização, a que se poderia também chamar *efeito de normalização*, vem aumentar o efeito da autoridade social que a cultura legítima e os seus detentores já exercem para dar toda a sua eficácia prática à coerção jurídica. Pela promoção ontológica que ela opera ao transformar a regularidade (aquilo que se faz regularmente) em regra (aquilo que é de regra fazer), a normalidade de fato em normalidade de direito, a simples fides familiar, que assenta em todo um trabalho de manutenção do reconhecimento e do sentimento, em direito da família, provido de um arsenal de instituições e de constrangimentos, segurança social, abonos de família, etc., a instituição jurídica contribui, sem dúvida, universalmente para impor uma representação da normalidade em relação à qual todas as práticas diferentes tendem a aparecer como desviantes, anômicas, e até mesmo anormais, patológicas (especialmente quando a medicalização vem justificar a jurisdicação).

Esse efeito de universalização, essencial ao papel exercido pelo direito de tornar regra os anseios da classe dominante, é promovido pelos símbolos dos quais o direito se vale, dentre eles a própria linguagem. Assim, o texto jurídico adota formações linguísticas que transmitem ao receptor a ideia de evidência daquela norma e de usual, normal, corriqueiro, enfim, limitam a percepção de que os interesses da classe dominante estão impregnados em todo o campo jurídico.

Para exemplificar a forma como o direito intervém na sociedade a partir dessa normalização, Bourdieu se vale de uma breve análise das entidades familiares enquanto

subprodutos dessa ordem universalizante. Nesse aspecto, cabe ressaltar que quanto mais as famílias se afastam desse modelo determinante e determinado, mais incide sobre elas o estigma das “patologias”, o que ocorre propriamente com o que é “anormal”, sendo o “normal” determinado pelos interesses da classe dominante e chancelado pelo direito. Nesse sentido Bourdieu (1989, p. 247) aponta:

É assim que o direito de família – ao ratificar e ao canonizar em forma de normas universais as práticas familiares que pouco a pouco foram inventando, sob o impulso da vanguarda ética da classe dominante, no seio de um conjunto de instituições socialmente mandatadas para gerirem as relações sociais no interior da unidade doméstica, e em particular as relações entre as gerações – contribuiu sem dúvida muito, como mostrou Remi Lenoir, para fazer avançar a generalização de um modelo da unidade familiar e da sua reprodução que, em certas regiões do espaço social – e geográfico – e, em particular, entre os camponeses e os artífices, esbarrava em obstáculos econômicos e sociais ligados sobretudo à lógica específica da pequena empresa e da sua reprodução.

É a partir da forma, portanto, que o direito impõe todo o seu poder simbólico, excluindo ao mesmo tempo em que se consolida como irrefutável, diante do seu semblante de normalidade e previsibilidade. Assim, prossegue Bourdieu (1989, p. 247) em sua explanação:

Vê-se que a tendência para universalizar o seu próprio estilo de vida, vivido e largamente reconhecido como exemplar, o qual é um dos efeitos do etnocentrismo dos dominantes, fundador da crença na universalidade do direito, está também na origem da ideologia que tende a fazer do direito um instrumento de transformação das relações sociais e de que as análises precedentes permitem compreender que ela encontre a aparência de um fundamento na realidade: não é em qualquer região do espaço social que emergem os princípios práticos ou as reivindicações éticas submetidas pelos juristas à formalização e à generalização. Do mesmo modo que o verdadeiro responsável pela aplicação do direito não é este ou aquele magistrado, mas todo o conjunto de agentes, frequentemente postos em concorrência que procedem à detecção e à marcação do delinquente e do delito, assim também o verdadeiro legislador não é o redator da lei mas sim o conjunto dos agentes que, determinados pelos interesses e constrangimentos específicos associados às suas posições em campos diferentes (campo jurídico, e também campo religioso, campo político, etc.), elaboram aspirações e reivindicações privadas e oficiosas, as fazem aceder ao estado de problemas sociais, organizam as expressões (artigos de imprensa, obras, plataformas de associações ou de partidos, etc) destinadas a fazê-las avançar. É todo este trabalho de construção e de formulação das representações que o trabalho jurídico consagra, juntando-lhe o efeito de generalização e de universalização contido na técnica jurídica e nos meios de coerção cuja mobilização esta permite.

Assim, o ponto de destaque relativo ao efeito de universalização é justamente a capacidade do direito, especialmente por meio da linguagem jurídica, em se mostrar intacto diante das pressões sociais, ainda que seja fruto dessa desigualdade. E, supostamente inerte ao mundo social, insurge sua habilidade de manipulá-lo como se fosse um agente imparcial, o que certamente não seria possível para um poder dominante que se assumisse e se apresentasse como tal. Esse efeito torna o texto jurídico tão enraizado no que é habitual, normal, comum, que provoca um respeito à norma descriterioso e até alienado. Bourdieu explica tal fator como a mudança de estado de ortodoxia ao estado de doxa, nos termos em que se seguem:

(...) instrumento de normalização por excelência, o direito, enquanto discurso intrinsecamente poderoso e provido dos meios físicos com que se faz respeitar, acha-se em condições de passar, com o tempo, do estado de ortodoxia, crença correta explicitamente enunciada como deve-ser, ao estado de doxa, adesão imediata ao que é evidente, ao normal, como realização da norma que se anula enquanto tal na sua realização. (BOURDIEU, 1989, p. 249)

O efeito de universalização também se relaciona com o hermetismo do campo jurídico, uma vez que mesmo aqueles que têm o acesso a ele restrito, se veem e estão supostamente contemplados pelas normas da mesma forma, já que são universais. A ideia a ser endossada é que a inacessibilidade da justiça não é um produto do caráter excludente do direito ou um problema generalizado do campo em si, mas um obstáculo individual, ou até uma questão de demérito, afinal os sujeitos no direito são supostamente universais e sua atuação é supostamente imparcial e desligada da ordem social, pelo que não haveria qualquer constrangimento sofrido pelo direito que o fizesse promover sua própria inacessibilidade.

O caráter hermético do campo jurídico está ligado à formação profissional, analisada a partir das faculdades de direito. Os futuros profissionais não apenas aprendem a ressaltar o status quo do direito, mas assimilam que o direito depende dessa discriminação para permanecer necessário, assim como seus operadores. Desta forma, os estudantes certamente reproduzirão os símbolos do direito em sua totalidade, sustentando o campo jurídico enquanto inacessível. Formam-se com isso novas gerações de juristas mais preocupados com manter a estruturação basilar do status de exclusividade do direito do que com promover o acesso à

justiça por meio de uma simplificação. Sobre o papel das faculdades nesse simbolismo, afirma Boaventura de Sousa Santos:

É de se lamentar que muitas faculdades, marcadas por um fascismo do *apartheid social*, transformaram-se em castelos neofeudais, onde só podem entrar aqueles que fazem parte de seu corpo discente e docente. De maneira flagrante, as faculdades de direito têm-se mostrado herméticas ao diálogo com os grupos sociais, bem como com outras áreas do saber, científico ou não. Têm sido espaços marcados, predominantemente, pela ignorância ignorante, daqueles que não têm o conhecimento do que ignoram, ou, pelo seu contrário, a douda ignorância, daqueles que sabem que ignoram o que ignoram. (SANTOS, 2014, p. 60)

A crítica do autor destina-se ao isolamento das faculdades de direito do restante da população, o que funciona não apenas como um presságio de como será a futura atuação profissional dos discentes, mas contribui para formar operadores do direito que efetivamente promovam esse afastamento para reforçar a hierarquia do campo jurídico na sociedade.

Longe de ser acidental, conforme os ensinamentos de Bourdieu, o caráter hermético da linguagem jurídica é coerente com a verdadeira intenção do direito, que é perpetuar a ordem social vigente por meio do poder simbólico, invisível, que é capaz de exercer. As pessoas temem a justiça porque desconhecem sua forma de funcionamento, ao mesmo tempo em que as críticas ficam aquém do campo jurídico porque também não conseguem desvendá-lo.

Essa blindagem do direito, que o coloca acima de questionamentos, é também fruto do excesso de formalismo e próprio da dificuldade de compreensão pela maior parte das pessoas. É o próprio Bourdieu (1989, p. 225) quem afirma que “a impressão da necessidade lógica sugerida pela forma tende a contaminar o conteúdo”. Ou seja, tamanha formalidade sugere uma precisão que se confunde quase como um axioma, indemonstrável e cuja razão de ser ignora-se.

Outra característica que se destaca na linguagem jurídica é a presença exacerbada de jargões profissionais. A princípio, cabe ressaltar que linguagens técnicas em regra possuem termos específicos, o que não seria diferente no direito, não fosse a utilização desmedida e, inclusive, inconveniente e contraditória. Isso porque, embora os destinatários mais interessados na informação transmitida sejam os titulares de um determinado direito ou ainda

aqueles que precisam se defender de uma acusação, em regra leigos, o campo jurídico produz mensagens que são verdadeiramente ininteligíveis para estas pessoas. Expõe Aleixo (2020, p. 73):

O campo jurídico é blindado pela linguagem hermética que exacerba em muito o tecnicismo natural a qualquer profissão. São exageros que mantêm os “profanos” distantes, permitindo uma aproximação apenas periférica, superficial.

A sentença de um magistrado, por exemplo, pode provocar profundas consequências na vida de alguém que, devido à complexidade da linguagem jurídica, não será capaz de compreender a decisão obtida, o que notadamente se agrava a depender do grau de instrução desse agente, em regra ligado à classe social. Ou seja, a linguagem excessivamente rebuscada impacta diretamente no que consiste o acesso à justiça, que não apenas é a não inclusão da demanda do agente no judiciário, mas também a restrição dos seus meios de comunicar-se de maneira efetiva dentro do espaço judicial, o que torna a inclusão da demanda quase infrutífera.

A preocupação com a elitização do direito, que também interessa aos operadores, já que atribui prestígio às profissões jurídicas, faz com que muitas vezes a linguagem que supostamente seria técnica e precisa seja apenas repleta de floreios que a tornam incompreensíveis. Não raro, as formações linguísticas são tão complexas que não apenas transparecem o caráter hermético do campo, mas também causa interpretações divergentes inclusive internamente. Nesse sentido, afirma Xavier (2003, p. 11):

O jargão profissional, não pode nem deve encapsular-se num hermetismo vocabular somente acessível a iniciados. Em muitos dos papéis que tramitam pelo nosso Fórum, diariamente, sob uma falsa roupagem de tecnicismo, há mais engrimanço, mais preocupação com os efeitos pirotécnicos da palavra do que um compromisso real com a profundidade científica.

A escolha das palavras, portanto, tem muitas vezes menos a ver com a precisão técnica necessária e mais com uma visão tradicional e conservadora do direito, na qual o discurso

difícil é parte do que o legitima, e, portanto é essencial para a manutenção do status do campo jurídico e dos seus operadores. Expõe ainda Carneiro e Murrer (2018, p. 9):

O uso de termos técnicos é uma necessidade dos profissionais do âmbito jurídico, porém deve-se buscar recursos para esclarecer tal linguagem técnica. O uso de um vernáculo mais elitizado nem sempre vai demonstrar cultura, como exemplifica Andrade (s.d.), citando 23 ocorrências para designar “petição inicial” (peça com que se inicia uma ação – petição é pedir), como previsto pelo art. 319 do Código de Processo Civil: peça atrial, peça autoral, peça de arranque, peça de ingresso, peça de introito, peça dilucular, peça exordial, peça gênese, peça inaugural, peça incoativa, peça introdutória, peça ovo, peça preambular, peça prefacial, peça preludial, peça primeva, peça primígena, peça prodrômica, peça proemial, peça prologal, peça pórtuco, peça umbilical, peça vestibular (SUCUPIRA, 2015 *apud* CARNEIRO E MURRER, 2018, p. 9).

Sendo tantos os sinônimos existentes para designar a petição inicial, não basta que o interlocutor saiba que esta é a peça jurídica que dá início ao processo, assim nomeada por uma linguagem técnica, mas a compreensão efetiva somente poderá se dar caso haja o conhecimento de todos esses termos que podem ser empregados para referir-se a ela. Seguindo a mesma ideia, diz Moreira (2007, p. 4):

Bem se sabe quão difícil de atingir é o ideal de que as peças judiciais sejam azadas em linguagem acessível à gente comum. A técnica tem suas exigências legítimas. Entre o respeito destas e o culto do hermetismo, porém, medeia um oceano. Há petições, sentenças, pareceres, acórdãos que se diriam redigidos com a intenção precípua de que nenhum outro ser humano consiga entendê-los. A gravidade do fenômeno sobe de ponto quando se cuida de decisões, que vão influir de maneira concreta na vida dos jurisdicionados. (MOREIRA, 2007, p. 4 *apud* SOUZA; SILVA; FERREIRA; AMARAL; s/d, p. 5)

Conforme o trecho citado, os textos jurídicos muitas vezes parecem ter sido redigidos para que não fossem compreendidos. Justamente nesse ponto transparece a sensação de poder advinda do domínio da linguagem jurídica da qual muitos operadores de direito se sustentam. Assim, inclusive entre eles próprios, é nítida a briga de egos a fim de mostrar-se mais adepto às formalidades e, portanto, em posição de maior domínio.

Além da complexidade decorrente do emprego dessa linguagem extremamente específica do direito, é notória a incidência do uso contínuo do latim, também responsável pelo afastamento da população leiga do campo jurídico.

Mesmo a imprensa, na cobertura de grandes casos do judiciário, muitas vezes reproduz incorretamente a fase do processo, demonstrando nitidamente que a comunicação com o campo jurídico é repleta de incompreensões. Para demonstrá-lo, cumpre destacar o trecho da pesquisa de Maria Filomena da Paixão, nomeado “Ruídos na tradução da linguagem jurídica para a linguagem jornalística: o papel da imprensa na concretização da democracia, dos direitos fundamentais e do acesso à justiça”:

O fato é: a desembargadora Cecília Mello, da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concedeu liminar em habeas corpus para suspender os decretos de prisão preventiva e temporária de sete dos 10 presos pela Polícia Federal durante a Operação Castelo de Areia. Ela já havia concedido, anteriormente, liminar para os outros três. Entre os beneficiados estavam quatro diretores da construtora Camargo Corrêa e duas secretárias da empresa, todos suspeitos de participarem de um esquema de remessa ilegal de dinheiro para o exterior.

Vamos à notícia veiculada pela rádio CBN:

“...a desembargadora Cecília Mello, da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal de São Paulo, acaba de estender o benefício de relaxamento de prisão em habeas corpus para os outros sete acusados presos pela Operação Castelo de Areia, deflagrada pela Polícia Federal na quarta-feira, que identificou crimes financeiros envolvendo diretores da construtora Camargo Corrêa. Agora todos os dez presos pela operação, entre eles os executivos e a secretária da construtora (inaudível) ganharam direito à liberdade. Inicialmente, a desembargadora soltou os três diretores da Camargo Corrêa, Fernando Dias Gomes, Pietro Bianchi e Dársio Brunato, que estavam com prisão preventiva decretada. Como a Polícia Federal não se manifestou a tempo para a continuação das temporárias, o pedido dos advogados e desembargadores foram (foi) atendidos (atendido) (sic). A desembargadora soltou todos os acusados, inclusive a secretária Darcy Flores Alvarenga e o diretor Raggi Badra, que foram indiciados ontem pela Polícia Federal pelos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, além de operação ilegal de câmbio. A Polícia Federal aguarda as decisões para soltar todos os dez presos na operação castelo de areia...”

No caso em análise, os presos eram apenas investigados pela Polícia Federal, e não acusados como afirmou o repórter. A acusação ou denúncia, como já vimos anteriormente, só pode ser feita pelo Ministério Público, e, neste caso, pelo Ministério Público Federal. A função da Polícia Federal aqui é investigar. E foi para não atrapalhar a investigação da PF que o juiz Fausto de Sanctis da 6ª Vara Federal em São Paulo, a pedido do Ministério Público Federal, decretou a prisão provisória e preventiva de todos eles. Ao afirmar que os presos já eram acusados, o jornalista reforçou a imagem, já fixada pela população no momento em que foram presos, de que os investigados são culpados e que jamais poderiam ter sido soltos. Não só o uso inadequado de termos jurídicos pela Imprensa pode causar danos à imagem das pessoas, mas as prisões temporárias também despertam no público a ideia de que os

suspeitos são culpados e devem permanecer na cadeia, antes mesmo de serem julgados. (PAIXÃO, 2010, p. 37)

Notadamente, e conforme narrado pela autora, a complexidade do campo jurídico impulsiona que diariamente sejam noticiadas pela imprensa matérias imprecisas, que não funcionam como informes efetivos para a população leiga que acompanha o noticiário. A mensagem transmitida por essas impropriedades é que nem mesmo os responsáveis por divulgar o ocorrido compreendem-no plenamente. É ainda mais preocupante levando em consideração que o contato dos jornalistas com o direito é diário e que se tratam de profissionais da comunicação, pelo que essa falha certamente se assevera quando relativa ao restante das pessoas.

Outro fator destacável é a utilização pelo direito de vocábulos que possuem um significado na linguagem coloquial diferente do sentido que aquela palavra obtém quando dentro do campo jurídico. Esse fenômeno fora explicado por Bourdieu (1989, p. 226):

Se a linguagem jurídica pode consentir a si mesma o emprego de uma palavra para nomear coisas completamente diferentes daquilo por si designado no uso vulgar, é que os dois usos estão associados à posturas linguísticas que são tão radicalmente exclusivas uma da outra como a consciência perceptiva e a consciência imaginária segundo a fenomenologia, de tal modo que a *colisão homonímica* (ou o mal-entendido) resultante do encontro no mesmo espaço dos dois significados é perfeitamente improvável. O princípio do desvio entre os dois significados, que é geralmente procurado num efeito de contexto, não é mais do que a dualidade dos espaços mentais, solidários de espaços sociais diferentes, que os sustentam. Esta discordância postural é o fundamento estrutural de todos os mal-entendidos que podem produzir-se entre os utilizadores de um código erudito (médicos, juízes, etc.) e os simples profanos, tanto ao nível sintático como ao nível lexicológico, sendo os mais significativos os que surgem quando as palavras da linguagem vulgar, desviadas do seu sentido comum pelo uso erudito, funcionam para o profano como *falsos amigos*.

Deste modo, a coincidência de vocábulos funciona como uma evidência do quanto o espaço comunicativo comum está dissociado e isolado do espaço comunicativo relativo ao campo jurídico. Este afastamento ocorre em tal gravidade que inexiste preocupação com a confusão gerada para os profanos pela coincidência de palavras, já que aqueles que se acham

excluídos pelo direito estão soterrados pelos símbolos a tal ponto que é pouco provável que os dois significados convivam em algum espaço. Sobre a temática, discorre Aleixo (2020, p. 73):

Ao buscar socorro no suporte ofertado pela jurislinguística, ciência dedicada ao estudo da linguagem no campo jurídico, temos que a linguagem jurídica pode ser agrupada em duas categorias principais, a saber: “termos jurídicos por excelência” que jamais existiriam se não fossem criados para satisfazer a técnica jurídica; e “termos de dupla pertinência” que são empregados na língua usual, mas adquiriram outra significação no âmbito jurídico.

A palavra “agravo”, por exemplo, possui os seguintes significados, de acordo com o Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa (2015):

Agravo, a·gra·vo, sm⁵

1 Ato deliberadamente ofensivo; afronta, injúria, ofensa: “D. Quixote, [...] magríssimo, [...] cravando [...] o desafio do olhar nobre e triste de vingador de agravos” (RP).

2 Perda ou dano sofrido; prejuízo.

3 Intensificação ou aumento de uma enfermidade ou doença; agravamento.

4 JUR Recurso interposto para juízo ou tribunal superior a fim de que, em casos expressamente determinados em lei, se modifique ou reforme despacho ou sentença de juiz de instância inferior. (grifo nosso)

Enquanto na linguagem usual a palavra “agravo” possui o significado de ato ofensivo, prejuízo ou intensificação de uma enfermidade, no campo jurídico trata-se de uma via recursal acessível à parte diante de algumas decisões desfavoráveis pelo juiz designado para aquele processo. Assim, é comum no direito dizer que a parte “agravou uma decisão”, ou seja, interpôs recurso de agravo, mas que poderia facilmente ser entendido como tornou pior ou mais grave pela população leiga.

Da mesma forma, a palavra “citar” possui um significado específico no espaço jurídico:

⁵ Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/agravo/>

Citar, ci·tar⁶

vtd

1 JUR Avisar, aprazar ou intimar para comparecer perante a autoridade ou cumprir uma ordem judicial: O juiz mandou citar as duas irmãs; agora terão de se explicar.

vtd

2 Mencionar ou transcrever como autoridade ou exemplo: “E, depois de citar nomes ilustres, dispôs-se a contar as façanhas” (AA2).

vtd e vtdi

3 Mencionar o nome de; aludir, apontar, referir: “Quando chegaram ao largo do Rocio, Anselmo fez uma observação sutil citando Heródoto” (CN). O jovem citava o nome do pai com enorme orgulho. (grifo nosso)

O significado jurídico de “citar” é o chamado para que a parte integre o processo, realizando, a partir daí, os atos processuais pertinentes e necessários. Já na linguagem usual, citar significa mencionar o nome ou transcrever, o que também pode gerar confusão. Ser “citado” em um processo não é meramente ser mencionado, mas sim convocado a realizar os atos processuais adequados, sob pena inclusive de perder a oportunidade de se manifestar.

Isso também pode ser percebido com relação à expressão “decadência”. Conforme definição no dicionário:

Decadência, de·ca·dên·ci·a, sf⁷

1 Estado daquele ou daquilo que decai, que se encaminha para a ruína; caimento, declínio.

2 Perda progressiva de poder, prosperidade ou valor; empobrecimento.

3 Época em que algo ou alguém passa pelo processo de degradação; degenerescência, ruína moral.

4 JUR Perda de um direito por não ter sido exercido ou gozado no prazo legal; caducidade.

⁶Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/citar/>

⁷Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/decadencia/>

A palavra “decadência”, conforme trazido, significa na linguagem usual um estado de declínio de algo, ou está relacionado à perda de poder, à degradação. Já na linguagem jurídica, decadência é a perda de um direito que não foi exercido dentro do prazo legalmente definido.

O mesmo pode ser observado com relação à palavra mérito, que na linguagem usual tem significado similar a “merecimento”, enquanto na linguagem jurídica é a questão fundamental para resolução daquela lide. Isso, conforme o dicionário (Id.):

Mérito, mé·ri·to, sm⁸

1 V merecimento, acepção 3.

2 JUR Questão fundamental, num conjunto de fatos e provas, que influencia uma decisão judicial ou administrativa.

Desta forma, são inúmeros os exemplos que demonstram que a utilização de palavras iguais com significados diferentes é propícia para afastar ainda mais os leigos do campo jurídico, pois geram confusão na compreensão. A palavra não é estranha ao receptor da mensagem, mas não há sentido para o significado conhecido por ele no contexto do espaço jurídico, causando estranhamento. Essa dificuldade não é a mesma ocasionada pelo mero desconhecimento da palavra, mas uma restrição específica de, apesar de saber o significado de todas as palavras da sentença, não conseguir dar sentido para a sentença em si.

Além disso, conforme Bourdieu (1989), essa coincidência de palavras com tanta frequência somente é possível porque os campos se consideram inteiramente apartados, sem qualquer espaço para um enfrentamento direto das linguagens em um espaço de convivência. É como se esse efeito afirmasse que cada agente se destina a uma ou outra linguagem, sem coincidência, já que apenas ingressa de fato no campo jurídico aqueles que o dominam, e estes devem se preocupar com ser compreendidos apenas por aqueles que também são parte do campo.

⁸ Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/m%C3%A9rito/>

Para o direito, não importa se as palavras coincidem, já que a linguagem jurídica é produzida de dentro para dentro, não só despreocupada com a compreensão pelos leigos, mas efetivamente impulsionando o afastamento do direito para reafirmar seu poder por meio dos seus símbolos de superioridade.

Essa promoção se dá também mediante um aumento considerável do formalismo pelos operadores do direito, que sugere a sua imprescindibilidade para resolver certos conflitos, inclusive aqueles que originariamente eram resolvidos fora do campo jurídico. Essa formalidade excessiva exclui da participação aqueles que não possuem amplo domínio da linguagem e do rito jurídicos. Para Bourdieu (1989, p. 234):

Em resumo, à medida que um campo (neste caso, um subcampo) se constitui, um processo de reforço circular põe-se em movimento: cada progresso no sentido da jurisdicação de uma dimensão da prática gera novas necessidades jurídicas, portanto, novos interesses jurídicos entre aqueles que, estando de posse da competência especificamente exigida (na ocorrência, o direito do trabalho), encontram aí um novo mercado; estes, pela sua intervenção, determinam um aumento do formalismo jurídico dos procedimentos e contribuem assim para reforçar a necessidade de seus próprios serviços e dos seus próprios produtos e para determinar a exclusão de fato dos simples profanos, forçados a recorrer aos conselhos dos profissionais, que acabarão pouco a pouco por tomar o lugar dos litigantes e dos demandados, convertidos deste modo em simples judiciáveis.

Desta forma, o autor denuncia um ciclo ao qual o campo jurídico está submetido, em que assim que uma nova questão se torna jurídica, frequentemente por conta da incapacidade de outras esferas (como a política e a administrativa) de resolvê-la, a atenção dos operadores do direito é atraída para vender serviços relacionados a essa demanda. E, em vista de valorizar o produto oferecido para esta solução e apresentar o direito como essencial, envolvem o discurso em um formalismo ainda mais explícito e extravagante.

Com esta ferramenta, os operadores do direito transmitem a mensagem de que, muito embora a resposta esteja no direito e disso não restem dúvidas, a complexidade do campo jurídico torna indispensável a intervenção dos profissionais a todo o tempo para que o agente possa obter resultados. Diante da sua dificuldade de apreensão da norma e do funcionamento do espaço jurídico, a contribuição desse agente para esse desenlace, ligado a sua própria vida,

fica restrita à oportunidade concedida pelo profissional do direito. Ou seja, está condicionada à preocupação maior ou menor do operador em desmistificar o campo para o “cliente”.

Com a prerrogativa de implantar determinada necessidade jurídica na sociedade, os operadores do direito detém o poder de decidir quais demandas serão aceitas, além dos termos em que serão consideradas. Essa escolha, por sua vez, longe de ser uma demonstração de imparcialidade, está intrinsecamente ligada com os interesses dos agentes do campo jurídico, suas percepções éticas e políticas e aos jogos de poder entre os próprios operadores. Assim explica Bourdieu (1989, p. 232):

São também os profissionais que produzem a necessidade dos seus próprios serviços ao constituírem em problemas jurídicos, traduzindo-os na linguagem do direito, problemas que se exprimem na linguagem vulgar e ao proporem uma avaliação antecipada das probabilidades de êxito e das consequências das diferentes estratégias; e não há dúvida de que eles são guiados no seu trabalho de construção de disputas pelos seus interesses financeiros, e também pelas suas atitudes éticas ou políticas, princípio de afinidades socialmente fundamentadas com os seus clientes (sabe-se, por exemplo, que inúmeros lawyers desaconselham reivindicações legítimas dos clientes contra as grandes empresas, principalmente em matéria de consumo) e, enfim e sobretudo, pelos seus interesses mais específicos, aqueles que se definem nas suas relações objetivas com os outros especialistas e que se atualizam, por exemplo, no próprio recinto do tribunal (dando lugar a negociações explícitas e implícitas).

Conforme narrado, são os profissionais que possuem as ferramentas para produzir as necessidades jurídicas da sociedade, e portanto, desde a raiz das demandas jurídicas o acesso à justiça é influenciado pelos interesses daqueles que são participantes do campo jurídico. Desta forma, é impossível dissociar o funcionamento do judiciário e a própria justiça da parcialidade e do caráter excludente.

Ainda com relação à atuação dos profissionais, que referenda a dificuldade da linguagem jurídica, cabe ressaltar a fala da Ministra Carmén Lúcia, à época presidente do Supremo Tribunal Federal, em entrevista concedida ao “Roda Viva”: trata-se de uma postura linguística voltada à “reserva de mercado” (*apud* Aleixo 2020, p. 71).

Outro fator a ser estudado relativo à linguagem jurídica é a incidência habitual do que Luís Alberto Warat chama de “estereótipos normativos”. A expressão serve para definir

termos e expressões que se assemelhem a conceitos absolutos, indiscutíveis, como se o sentido a eles atribuído no campo jurídico fosse definitivo e imutável. Assim, define Aleixo (2020, p. 66):

Essa reflexão se insere no contexto do que Luís Alberto Warat e outros autores da Análise Linguística chamam de “estereótipos normativos”, os quais existem em grande número no ramo do Direito. Trata-se de termos e expressões que ensejariam vasta discussão entre os jurisdicionados, mas que, por vezes, são tomados como unívocos, homogêneos, podendo sinalizar tanto uma postura semântica ingênua (geralmente por parte dos destinatários) quanto uma intenção deliberada em favor dos interesses da classe elitizada. (WARAT, 1994). Semelhante problematização é empenhada por Mikhail Bakhtin (2006), filósofo e linguista marxista, que se dedicou a investigar a luta de classes no âmbito da linguagem, repelindo qualquer possibilidade de adoção inocente do discurso.

Conforme defendido pelos autores, a análise da utilização desses “estereótipos normativos” de forma desenfreada no campo jurídico acusa a influência da classe dominante na definição desses conceitos supostamente unívocos. O autor traz à tona alguns exemplos importantes do uso dessas expressões, constantes no Código Penal brasileiro:

Passando ao vértice analítico do efeito de universalização, ainda tomando como paradigma o Código Penal, observa-se o emprego de consensos axiológicos, que seriam valores morais supostamente reconhecidos por todas as pessoas, condensados em expressões cristalizadas como “pessoa inidônea” (Art. 245); “ato libidinoso” (Art. 213); “abuso de confiança” (Art. 155, §4º, II); “domínio de violenta emoção” (Art. 121, §1º); “grave sofrimento moral” (Art. 148, §2º); “motivo egoístico” (Art. 122, I) e afins. Nesses casos, identifica-se a subjetividade no estabelecimento e circunscrição dos valores morais aludidos. O que pode ser considerado um motivo egoístico? E a partir de qual parâmetro? Trata-se de um recurso de manipulação discursiva (...) (ALEIXO, 2020, p. 66)

Em que pese a aparente pacificação acerca do significado desses conceitos, um exame mais aproximado permite constatar que são, na verdade, expressões bastante abertas, cuja definição depende do discernimento daquele que está interpretando e da forma como estas são consideradas no cotidiano da sociedade. Essa forma rotineira é justamente o que mantém os “estereótipos normativos” como irretocáveis, já que permite que se apresentem como

verdades universais, quase naturais, por se manterem quase estáticos. Nesse sentido, Aleixo (2020, p. 67):

Por outro lado, todas essas expressões precisam de alguma “estabilidade semântica” para funcionarem no ato comunicativo legal, pois sem o mínimo convencional seríamos todos reféns de uma “babel linguística”. Não se deve ignorar, entretanto, que tal “estabilidade” é esculpida com o auxílio da propaganda ideológica da classe social dominante que se esforça para equalizar as significações.

De acordo com o autor, esse processo pode ser estudado tendo por base a relação da sociedade com a palavra “democracia”, que escancara o efeito de universalização a partir da linguagem jurídica:

Garcia (1994) associa a atribuição de significações às condições sociais assumidas pelas pessoas do processo comunicativo, aplicando seu raciocínio à noção de “democracia” (apenas como um exemplo entre vários possíveis). Segundo o autor, operários, microempresários e estudantes, dentre outros, inclinam-se a conceber a democracia de acordo com suas conveniências sociais. Dessa forma, os operários poderiam associá-la a condições favoráveis de trabalho; os microempresários relacionariam a condições equivalentes de competição com as multinacionais no mercado; e os estudantes pensariam em possibilidades de acesso e participação nas decisões administrativas das universidades. Daí o termo “democracia” transitar quase onipresente no campo político na fala dos “homens de governo”, pois sua vaguidade permite que os interlocutores concordem com o discurso na proporção em que conseguem direcionar o sentido da mensagem às suas necessidades. Opera-se, assim, um efeito de universalização. (ALEIXO, 2020, p. 67)

Do mesmo modo que os setores da sociedade possuem diferentes perspectivas, isso também se opera com relação às classes sociais. Assim, a democracia representativa da forma como se estrutura e como parte de uma sociedade baseada na desigualdade social, não é suficiente para garantir a efetiva participação política de todos os cidadãos, ainda que a promoção de um consenso universal de “democracia” que é quase sinônimo de “equidade” forneça subsídios para a construção dessa idoneidade do conceito. Com relação à insuficiência da democracia, expõe Antoni Aguiló Bonet (2019, p. 347):

As concepções hegemônicas se confrontam com as concepções contra-hegemônicas que oferecem visões alternativas da democracia e representam uma luta pelo

reconhecimento da demodiversidade: a diversidade de concepções e práticas democráticas que coexistem no mundo. A demodiversidade se entrega a uma tarefa dupla. **Por um lado, denunciar as limitações da democracia liberal que tem se revelado como um sistema político ineficiente, opaco, reprodutor de desigualdades, subordinado a interesses privados e sustentado, em boa medida, pela corrupção, o conformismo e a apatia.** Por outro, resgatar experiências democráticas alternativas desacreditadas pela concepção da democracia predominante na academia e na sociedade. (grifo nosso)

Essa análise da limitação da democracia contraria o significado exato e unívoco do qual se vale o campo jurídico para legitimar sua dominação. Destaca-se, ainda, o seguinte trecho, com relação ao conceito de democracia (Ibidem, p. 344):

(...) do que o senso comum convencional identifica como democracia: **um procedimento baseado na eleição periódica de representantes e na limitação da participação cidadã direta.** Este desenho sustenta que as pessoas comuns não têm interesse na política, que as políticas públicas são complicadas e que a maioria da cidadania é incapaz de compreender o que fazem os indivíduos especializados na formulação de políticas públicas. Portanto, o melhor é as pessoas comuns não participarem diretamente desses assuntos, e deixarem as decisões e sua implementação nas mãos de quem tem o interesse e o conhecimento especialista. **Em consequência, a democracia é só um procedimento formal esvaziado de conteúdo para garantir a livre concorrência entre elites pelo voto popular e decidir quem tem o poder de organizar as prioridades do governo.** (grifo nosso)

Essa homogeneização de conceitos essenciais à sociedade promovidas pelo direito por meio dos chamados “estereótipos normativos” tornam ainda menos factível o questionamento desses conceitos, alçando-os a um status quase dogmático, no qual permanecem livres de questionamentos acerca da injustiça perpetuada pela interpretação desses conceitos da forma como é feita.

Portanto, os “estereótipos normativos” presentes na linguagem jurídica são também responsáveis por construir a ideia de universalização necessária para o esplendor do poder simbólico do direito, já que transmitem à sociedade a ideia de que esses conceitos são generalizados e, portanto estão livres das pressões sociais, assim como o direito. No entanto, conforme demonstrado, essas expressões que estariam acima da dominação entre classes na verdade são fruto dela e, ao mesmo tempo, são responsáveis por impulsioná-la. Esse caráter universal é um obstáculo para a percepção da injustiça pelos sujeitos de direito, pois

condiciona o conhecimento do que é “justo” e “certo”, ao que é “consenso” na sociedade e ao que é irrefutável.

Entretanto, não se tratam apenas de aspectos que impedem o acesso ao judiciário os produzidos e reproduzidos pela linguagem jurídica. Mesmo quando essas “barreiras pré-jurídicas” são minimamente atenuadas e a demanda acessa o judiciário, o indivíduo permanece apartado da justiça, porque não possui as ferramentas necessárias para compreender os desígnios das decisões judiciais, para acompanhar a demanda que é sua com a devida consciência e cognição. Sobre a temática, instrui Bourdieu (1989, p. 225):

Na realidade, a instituição de um espaço judicial implica a imposição de uma fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo e os que, quando nele se acham lançados, permanecem de fato dele excluídos, por não poderem operar a conversão de todo o espaço mental – e em particular, de toda a postura linguística – que supõe a entrada nesse espaço social.

Dessa forma, o acesso à justiça não pode ser reduzido ao ingresso da demanda no judiciário, porque além de todos os empecilhos para esse ingresso, a violência simbólica do direito permanece oprimindo a população leiga quando da tramitação, assim como o faz no momento pré-jurídico.

São lastras as formas de utilização da linguagem jurídica para a construção e manutenção de um campo manifestamente excludente, as quais foram abordadas brevemente. Essas nuances da linguagem também restringem o acesso à justiça à medida em que condicionam as pessoas de diferentes esferas sociais à perspectivas diversas daquilo que pode ser considerado uma “injustiça”. Quanto mais afastado do campo está o indivíduo, menor sua condição de perceber quando sofre uma violação do seus direitos, e menor inclusive sua possibilidade de conhecer o direito a que se violou, o que significa que para parte da população, mesmo as injustiças contempladas no campo jurídico, passam despercebidas. Esse é o entendimento de Bourdieu (1989, p. 232):

Nada é menos natural do que a necessidade jurídica, ou, o que significa mesmo, o sentimento de injustiça que pode levar a recorrer aos serviços de um profissional: é

sabido, com efeito, que a sensibilidade à injustiça ou a capacidade de perceber uma experiência como injusta não está uniformemente espalhada e que depende estreitamente na posição ocupada no espaço social. Quer isto dizer que a passagem do agravo despercebido ao agravo percebido e nomeado, e sobretudo imputado, supõe um trabalho de construção da realidade social que incumbe, em grande parte, aos profissionais: a descoberta da injustiça como tal assenta no sentimento de ter direitos (*entitlement*) e o poder específico dos profissionais consiste na capacidade de revelar os direitos e, simultaneamente, as injustiças ou, pelo contrário, de condenar o sentimento de injustiça firmado apenas no sentido da equidade e, desde modo, de dissuadir a defesa judicial dos direitos subjetivos, em resumo, de manipular as aspirações jurídicas, de as criar em certos casos, de as aumentar ou de as deduzir em outros casos. (Um dos poderes mais significativos dos *lawyers* é constituído pelo trabalho de expansão, de amplificação das disputas: este trabalho propriamente político consiste em transformar as definições admitidas transformando as palavras ou os rótulos atribuídos às pessoas ou às coisas, quer dizer, frequentemente, recorrendo às categorias da linguagem legal, para fazer entrar a pessoa, a ação, a relação de que se trata numa classe mais larga).

Essa capacidade de percepção da injustiça, portanto, é maior ou menor em detrimento do espaço social ocupado pelo indivíduo, justamente pela condição de dominar mais ou menos o campo jurídico diante da complexidade da linguagem jurídica, que por sua vez atua como uma verdadeira barreira ao acesso. Quando houver interesse próprio (o que está ligado tanto a questões subjetivas quanto a questões sociais), os operadores do direito podem manipular essa barreira, de forma a torna-la transponível, o que muitas vezes significa exclusivamente a permissão para judicializar a demanda, insuficiente para a garantia do acesso efetivo à justiça. A ideia também é defendida por Santos (2018, p. 182):

Diferentes grupos sociais têm percepções diferentes das situações de litígio e níveis de tolerância diferentes perante as injustiças em que elas se traduzem. Por esta razão, níveis baixos de litigiosidade não significam necessariamente baixa incidência de comportamentos injustamente lesivos. São enormes os problemas conceptuais e metodológicos do estudo das percepções e avaliações de danos. Pessoas diferentes com percepções semelhantes de uma dada situação fazem delas avaliações diferentes e vice-versa fazem avaliações semelhantes de situações diferentemente percebidas. Muitos trabalhadores têm dificuldade em saber se estão doentes, se a causa da doença está relacionada com o trabalho, se o trabalho causador da doença viola alguma norma, ou se é possível alguma reação contra isso. Do mesmo modo, só uma inspeção dos documentos do empréstimo tornaria possível saber se o devedor foi vítima de usura no caso de ele próprio não se ter percebido disso. As pessoas expõem-se a danos e são injustamente lesadas em muito mais situações do que aquelas de que têm consciência. Certos grupos sociais têm uma capacidade muito maior que outros para identificar os danos, avaliar a sua injustiça e reagir contra eles. Quanto mais baixa é a capacidade de identificação mais difícil se torna avaliar o significado sociológico da base da pirâmide. Subjacente às situações identificadas como geradoras de litígio pode estar um conjunto maior ou menor de condutas injustamente lesivas, um conjunto em grande medida indeterminável.

É, contudo, possível determinar os fatores sociais que condicionam a capacidade para dar conta de danos e de os avaliar como tal. Há naturalmente fatores relativos à personalidade, importantes neste domínio mas só operam em conjunto com os fatores sociais, tais como a classe, o sexo, o nível de escolaridade, a etnia e a idade. Os grupos sociais que ocupam nestas variáveis situações de maior vulnerabilidade são também aqueles em que tende a ser menor a capacidade para transformar a experiência da lesão em litígio.

Desta forma, a diferente sensibilidade acerca das injustiças sofridas e dos direitos violados está ligada aos fatores sociais de desigualdade e opressão relacionados à classe, gênero, grau de escolaridade, etnia, idade, dentre outros. Essa vulnerabilidade social é explorada pelo campo jurídico, destacadamente por meio da sua linguagem avassaladora, para que o direito permaneça inacessível e, ao mesmo tempo, mantenha o status de consenso, ambos essenciais para a sua legitimidade e para a manifestação do seu poder simbólico.

A fim de demonstrar o quanto a vulnerabilidade social influencia no grau de percepção dos direitos violados, cabe debruçar-se brevemente sobre a questão do trabalho análogo à escravidão contemporâneo. A matéria “Em 25 anos, 55 mil pessoas foram resgatadas do trabalho escravo no Brasil”⁹, do Observatório do 3º Setor, informa que “somente em 2020, 942 pessoas foram resgatadas do trabalho escravo em todo o país” (LIMA, 2021).

Em entrevista para a matéria, Frei Xavier Plassat, cientista político e coordenador da área de Combate ao Trabalho Escravo na Comissão Pastoral da Terra (CPT) afirmou:

A maior parte das vítimas desta violação são trabalhadores em situação de vulnerabilidade. Imagina um trabalhador do campo dizer ‘não’ ao conseguir um emprego, por pior que seja. A flexibilização das leis trabalhistas é uma porta aberta para o trabalho escravo. (*ibidem*)

⁹ Disponível em:

<https://observatorio3setor.org.br/noticias/em-25-anos-55-mil-pessoas-foram-regatadas-do-trabalho-escravo-no-brasil/>

No mesmo sentido, a Procuradora do Trabalho e Coordenadora Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conaete), Lys Sobral Cardoso advertiu:

É difícil romper o vínculo entre o empregador e a vítima. Em alguns casos, cria-se a ideia de uma relação de afeto. Madalena buscou ajuda porque reconheceu a situação de abuso emocional e físico a que estava exposta. São pessoas pobres e que em nenhum momento receberam outras ofertas de trabalho. É um ciclo exploratório familiar e a sociedade legitima o trabalho doméstico quando se refere às mulheres. (*ibidem*)

Lys afirmou ainda:

Ainda tem uma resistência gigante. É bem mais complicado porque muita gente não denuncia por ter medo, por ser um vizinho e não ter certeza ou achar certa a condição de exploração que está vendo. Mas ver o caso repercutir, ser levado à justiça e a vítima livre colabora para que as situações sejam identificadas. (*ibidem*)

Os trechos das entrevistas evidenciam a ligação entre o trabalho análogo à escravidão contemporâneo e a vulnerabilidade social das pessoas submetidas a essa violação de direitos. Além disso, conforme os depoimentos, é possível perceber que muitas vezes essa situação é irreconhecível pela própria vítima, diante das barreiras que enfrenta para compreender os próprios direitos. Esse sentimento de estar condicionada àquela situação por parte da população mais vulnerável, perceptível nesse e em inúmeros outros exemplos, escancara as diferentes percepções de injustiça que convivem na sociedade.

Essa noção maior ou menor dos próprios direitos por sua vez está intrinsecamente relacionada à forma como a linguagem jurídica se apresenta como um impedimento quase intransponível ao acesso à justiça, no auge de sua função estruturante da sociedade e por ela estruturada. Nas mais diversas óticas de análise da linguagem jurídica, fica demonstrada a contribuição negativa da sua complexidade para a inclusão da totalidade dos indivíduos no campo jurídico e, ao mesmo tempo, sua cooperação para que o direito permaneça afastado das pessoas e, portanto, afastado da própria justiça.

5 O USO CONTRA HEGEMÔNICO DO DIREITO E A LINGUAGEM JURÍDICA

A linguagem jurídica se constrói a partir da necessidade de afastar as pessoas comuns da justiça, ao mesmo tempo em que contribui ela própria e de maneira determinante para esse afastamento, reforçando o poder simbólico do direito. Ainda, nas palavras de Sousa Júnior (1987, p. 102): “O senso comum teórico não tem a pretensão de construir um objeto de conhecimento sobre a realidade social, senão normatizá-la e justifica-la por meio de um conhecimento padronizado”.

Tendo isso em vista, um uso contra hegemônico do direito, ainda que esbarre em limites institucionais é capaz de trazer conquistas importantes para os dominados, embora, necessariamente, precise repensar a linguagem e rechaçar a reprodução, na sua atuação, dos símbolos exagerados que endossam as barreiras do acesso à justiça.

Se o uso do direito enquanto instrumento de dominação se vale de uma linguagem complexa e incompreensível, um uso propriamente contra hegemônico deve compreender o seu papel no acesso à justiça não como um mero auxílio para que a demanda chegue ao judiciário, mas sim com o objetivo de que os dominados realmente compreendam o direito e especialmente, suas limitações, que transpareça uma postura profissional totalmente dissociada da postura simbólica comum. Assim, ensina Boaventura de Sousa Santos (2014, p. 46):

É preciso que os cidadãos se capacitem juridicamente, porque o direito, apesar de ser um bem que está na sabedoria do povo, é manejado e apresentado pelas profissões jurídicas através do controle de uma linguagem técnica ininteligível para o cidadão comum. Com a capacitação jurídica, o direito converte-se de um instrumento hegemônico de alienação das partes e despolitização dos conflitos a uma ferramenta contra-hegemônica apropriada de baixo para cima como estratégia de luta.

Essa utilização do direito como estratégia de luta não pode ser concretizada somente por meio da defesa dos direitos dos oprimidos por advogados ativistas, por exemplo. É necessário que as pessoas compreendam o direito para que possam reconhecer as injustiças que sofrem, materializar as demandas judiciais e, acima de tudo, vislumbrar o campo jurídico

como uma ferramenta limitada e parcial, da qual somente se pode fazer um uso tático por meio da mobilização e pressão dos dominados.

Desta forma, uma atuação contra hegemônica dos profissionais do direito contraria a própria formação dos juristas, e essa é uma das razões para a dificuldade de se desenvolver o trabalho nesse sentido. As faculdades de direito formam pessoas que possuem domínio de todas as ferramentas necessárias para perpetuar esse afastamento, movido por motivos econômico-profissionais de demonstrar o próprio serviço como indispensável, e dificilmente no decorrer da carreira os operadores do direito renunciam a esse status para ser parte de um movimento de efetivo acesso à justiça.

A defesa por se pautar um uso contra hegemônico do direito não deve se confundir com a ilusão de que é possível mudar radicalmente a sociedade, extinguindo a desigualdade social, por meio da efetivação dos direitos previstos e nem mesmo por meio da criação de novos direitos. Ao contrário, é em uma sociedade extremamente exploradora e opressora que o direito, com todas as limitações advindas do seu enraizamento nos interesses da classe dominante, pode ser explorado para conquistar concessões importantes para a mobilização da classe dominada, que, ela sim, pode reinventar a sociedade.

Apesar do seu potencial revolucionário, não é em qualquer momento histórico que é possível ascender uma grande mobilização dos dominados que culmine em profundas mudanças na sociedade. Um uso contra hegemônico do direito por parte dos operadores progressistas é importante tanto para demonstrar a insuficiência das instituições democráticas para a promoção da igualdade, escancarando o poder simbólico (o qual somente se sustenta porque é escondido e sutil), quando para garantia do mínimo democrático, permitido dentro da institucionalidade, e que é imprescindível para a sobrevivência dos dominados. Nesse sentido, expõe Boaventura de Sousa Santos (2014, p. 22):

Sobressaem-se, aqui, duas ideias interligadas: é possível utilizar instrumentos hegemônicos para fins não hegemônicos sempre e quando a ambiguidade conceptual que é própria de tais instrumentos seja mobilizada por grupos sociais para dar credibilidade a concepções alternativas que aproveitem as brechas e as contradições do sistema jurídico e judiciário. Essa ideia, de que o direito é contraditório e pode ser utilizado pelas classes subalternas, vai de par com outra, a de que as possibilidades não jurídico-judiciais de transformação social estão por agora

bloqueadas. Não está na agenda política a revolução. Tão pouco parece estar na agenda política o socialismo. O reformismo, por sua vez, ao dirigir-se para a reforma do Estado, que sempre foi entendido como sujeito das reformas e não seu objeto, tenta remediar sua própria crise. Em face disto, parece que o que resta é levar o direito e os direitos a sério. E as classes populares que se tinham habituado a que a única maneira de fazer vingar os seus interesses era estar à margem do marco jurídico demoliberal, começaram a ver que, organizadamente, poderiam obter alguns resultados pela apropriação, tradução, ressignificação e utilização estratégica desta legalidade.

Longe, portanto, de ser uma alternativa às mobilizações da classe dominada, é possível fazer do uso contra hegemônico do direito um importante aliado destas, garantindo assim alguma segurança jurídica para aqueles que tradicionalmente permanecem à margem de qualquer acesso a direitos. Boaventura de Sousa Santos (2014, p. 23) expõe ainda o que aprendeu sobre a utilização do direito como arma pelos movimentos sociais:

Eu aprendi isso em 1980, quando estudava as ocupações no Recife, e pude constatar que o D. Hélder Câmara contratava os melhores jovens advogados do Recife para poder apoiar a luta pela legalização das ocupações de terras à luz de preceitos constitucionais, que ainda não eram os de 1988, e organizava à volta da ação judicial uma forte mobilização política.

A utilização das ferramentas contidas no direito não são suficientes para a garantia do acesso à justiça e das mudanças que se espera. Essas concessões, provenientes das contradições do campo, dependem também da mobilização política acerca da temática, que inclusive pode e deve extrapolar os limites institucionais do direito para garantir ressignificações mais profundas.

Quando a maior parte da população passa a enxergar que algo é manifestamente injusto, mas está protegido pelo direito, o campo jurídico precisa incorporar essa reivindicação de alguma forma, para não colocar em contradição a sua suposta imparcialidade e seu monopólio do que é “justiça”. Esse é o espaço de atuação para um uso contra hegemônico do direito: desmobilizar o poder simbólico ao mesmo tempo em que se aproveita dos seus esforços em se manter irretocável para garantir conquistas aos dominados.

O uso contra hegemônico do direito em uma sociedade tão desigual, evidentemente se direciona para ser parte da atenuação de algumas dessas injustiças presentes na sociedade de uma forma que é impossível considerando-se uma aplicação tradicional e conservadora do direito e, ainda mais assertivamente, é inviável considerando a aplicação do direito conforme a sua natureza de defesa, proteção e legitimação dos interesses da classe dominante. Nessa perspectiva, destaca-se o trecho de Boaventura de Sousa Santos (2014, p. 69):

Essa política de adensamento da cidadania pela via democrática e do acesso ao direito e à justiça tem que se dirigir a um conjunto vastos de injustiças que ocorrem na sociedade. Especificamente identifico as seguintes dimensões de injustiça: injustiça socioeconômica, racial, de gênero, étnico-cultural, cognitiva, ambiental e histórica. A título de exemplo, parto da justiça socioeconômica, a qual pressupõe que se levem a sério os direitos sociais e econômicos. **É uma questão de direitos humanos, mas a injustiça a que ela se refere não pode ser enfrentada através de uma concepção liberal e individualista dos direitos humanos. É necessária uma concepção contra hegemônica de direitos humanos, que pratique a indivisibilidade dos direitos humanos, que permita a coexistência entre direitos individuais e direitos coletivos, que se pautem tanto pelo direito à igualdade como pelo reconhecimento da diferença e, sobretudo, que não se autocontemple em proclamações, tão exaltantes quanto vazias, de direitos fundamentais, que, normalmente, pouco servem àqueles que vivem na margem da sobrevivência em contato permanente com a desnutrição e a violência.** Uma concepção contra hegemônica dos direitos humanos tem de enfrentar a situação dos desempregados e trabalhadores precários, dos camponeses sem-terra, dos indígenas espoliados, das vítimas de despejos, das mulheres violentadas, das crianças e adolescentes abandonados, dos pensionistas pobres. É adotando essa concepção que o sistema judicial assumirá a sua quota-parte de responsabilidade na execução das políticas sociais. (grifo nosso)

O direito que serve aos oprimidos deve valer-se das vias institucionais, mas afastar-se dos símbolos do direito tanto quanto possível, especialmente para que não sobreviva de “proclamações tão exaltantes quanto vazias de direitos fundamentais”, mas de apoio na construção de efetivas mudanças sociais pelos dominados. Para isso, é essencial que um uso contra hegemônico do direito se comunique com as pessoas leigas, seja compreendido por elas e, portanto, é essencial repensar a utilização da linguagem jurídica.

Ainda nessa toada, a célebre frase de Simone de Beauvoir pode ser utilizada para mostrar o espaço de atuação que o direito contra hegemônico pode ter: o de facilitar mudanças que de alguma forma podem ser encaixadas no sistema (não sem enfrentamento):

N'oubliez jamais qu'il suffira d'une crise politique, économique ou religieuse pour que les droits des femmes soient remis en question. Ces droits ne sont jamais acquis. Vous devrez rester vigilantes votre vie durant¹⁰. (BEAUVOIR, 1949)

No entanto, essa atuação não pode ser dissociada da mobilização política, pois, conforme descreve a autora, na falta da vigilância dos movimentos sociais, as conquistas são facilmente convertidas e anuladas em qualquer momento de crise. Ainda, para que as conquistas sejam estáveis, elas não podem ser meramente “conquistas de direitos”, mas mudanças profundas na sociedade, que por sua vez estão fora do alcance do direito isoladamente.

Essa necessária defesa dos direitos muitas vezes tidos por já consolidados se evidencia também quando se considera a questão dos direitos trabalhistas. A Reforma Trabalhista brasileira desmontou inúmeros direitos essenciais previstos na CLT, que foi uma grande conquista dos trabalhadores. Com o anterior avanço da legislação trabalhista, foi possível trazer alguma reparação aos empregados em face dos empregadores que ultrapassavam os limites do sistema em termos de exploração. No entanto, dada a desmobilização política sobre a temática, em um momento de crise econômica, impôs-se aos trabalhadores inúmeros retrocessos nos seus direitos, exatamente como previsto por Simone de Beauvoir. Em que pese operadores contra hegemônicos continuarem atuando no direito laboral, essa atuação está limitado ao conteúdo normativo-institucional, e portanto o declínio da previsão normativa em termos de direitos trabalhistas gera um desempenho mais tímido do direito progressista.

Nesse sentido, elucida o Prof. Jorge Luiz Souto Maior (2019), em texto publicado após a Reforma Trabalhista e anterior a Reforma da Previdência:

Em suma, o que mais deve impressionar nessa história não é a falácia da irracionalidade de usar a crise para impor uma legislação de retrocesso, sob as retóricas da modernização e de que sacrifícios são necessários para a superação da

¹⁰Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida.

crise, e depois, sem reconhecer que foram retirados direitos e rebaixados os ganhos da classe trabalhadora, com benefícios reais para as grandes empresas e os bancos, a fala de que os imaginados efeitos benéficos do sacrifício não advieram por causa da crise, e sim o fato de que novamente se apresenta a crise como o fundamento para pedir outra dose de sacrifício à população. Diz-se, agora, que a geração de empregos e a melhoria da economia, que seriam promovidas pela “reforma” trabalhista, só advirão com a “reforma” da Previdência, mas que, bem se sabe, produzirá os mesmos efeitos, acima visualizados, da “reforma” trabalhista, só que com índices ainda mais desastrosos. E o pior é que não pararão por aí... A linha de argumentação dos construtores da catástrofe é tão previsível que já é possível antever sua demanda, sob o mesmo manto da crise, por maiores reduções de garantias sociais, diante dos problemas sociais e econômicos gerados pelas atuais mudanças. Lembre-se que o aumento da informalidade foi efeito da “reforma” trabalhista e foi a informalidade que, de certo modo, dificultou a retomada do crescimento econômico e que, além disso, reduziu o recolhimento previdenciário. Mas, em vez de reconhecer isso, propondo uma reversão da iniciativa, o que se faz é utilizar o argumento da crise e a diminuição da arrecadação previdenciária como fundamentos para reduzir os direitos previdenciários.

Há, de fato, uma tendência para que o direito seja menos flexível para as demandas dos dominados em situações críticas, tornando a vida ainda mais dificultosa. Portanto, a atuação do campo contra hegemônico deve se atentar não apenas na defesa institucional dos direitos conquistados, mas também e principalmente em trabalhar em conjunto com a necessária vigilância política. As limitações do sistema ficam evidentes com a análise de Boaventura de Sousa Santos (2018, p. 301):

Por outras palavras, sem uma reconfiguração profunda das relações de poder num sentido mais equitativo e democrático, não é possível reconfigurar o direito. Deste modo, o apelo não é dirigido, como de costume, à legislação constitucional, mas antes a uma democracia radical e a uma profunda reforma do Estado impulsionada de baixo para cima através de um processo político, participativo, no qual os 99% exerçam um forte poder constituinte.

No mesmo sentido, o autor (2018, p. 302), defende a importância do que chama de “energia revolucionária” para que o uso contra hegemônico do direito seja bem sucedido em algumas ocasiões:

Tanto nos meus estudos empíricos mais recentes como no meu trabalho teórico tento dar conta das possibilidades de transformação social progressista, embora esteja

cada vez mais céptico em relação às transformações do direito de pequena escala, reformistas e sub-paradigmáticas. Alguém que viveu uma parte da sua vida sob ditadura nunca deixa de reconhecer que, dependendo das circunstâncias, os movimentos reformistas mais limitados podem necessitar de energia revolucionária e correr o risco de comportamento ilegal, de modo a serem bem-sucedidos.

Se é necessário que o direito em perspectiva progressista reconheça a limitação própria e do sistema, e o quanto isso torna essencial a atuação em conjunto com as mobilizações sociais, então é evidente que é preciso aprofundar radicalmente a comunicação entre esses campos para efetivar a conquista de direitos. Nesse exato sentido, é preciso questionar a linguagem jurídica enquanto dogmática e propriamente técnica, dispensando assim a parte que cabe ao operador do poder simbólico do qual o direito se vale.

É previsível, no entanto, a desconfiança dos movimentos e mobilizações sociais com o direito. A possibilidade de uma atuação contra hegemônica não anula o fato de que o direito é a ferramenta utilizada pelo sistema para criminalizar pessoas, movimentos sociais, manifestações, a fim de atender aos interesses da classe dominante. Essa justa conjectura só pode ser desestimulada por meio de uma prática conjunta, política, incentivadora das mobilizações, que demonstre as contradições do sistema e, acima de tudo, que se mostre acessível aos dominados. Conforme Boaventura de Sousa Santos (2018, p. 290):

Como seria de esperar, os manifestantes não estavam minimamente interessados em desenvolver uma reflexão sobre o direito e o seu papel na sociedade. Uma vez que o direito simboliza, melhor que qualquer outro atributo do Estado moderno, a ideia de instituição e de institucionalização (o direito e a ordem), seria de esperar que os movimentos dos indignados tivessem muito pouco a dizer sobre o direito, mesmo quando tiveram muito a dizer sobre direitos humanos ou de cidadania. Afinal, a maior parte dos protestos foi declarada ilegal e, desde o primeiro momento, ocorreram diversas tentativas de os banir.

Apesar disso, conforme defendido pelo próprio autor, é possível que a utilização de um direito contra hegemônico pelos movimentos sociais possa auxiliar na conquista de direitos, dando os reparos necessários para que a demanda social se torne também uma demanda jurídica, sem que para isso desmobilize a luta política. Nesse sentido, escreve Boaventura de Sousa Santos (2014, p. 15):

Há, contudo, um outro campo. Designo-o por campo contra hegemônico. É o campo dos cidadãos que tomaram consciência de que os processos de mudança constitucional lhes deram direitos significativos e que, por isso, veem no direito e nos tribunais um instrumento importante para fazer reivindicar os seus direitos e as suas justas aspirações a serem incluídos no contrato social. Porque o que eles veem todos os dias é a exclusão social; é a precarização do trabalho; é a violência que lhes entra pela porta dos bairros. O que eles veem todo dia é aquilo que eu chamo de fascismo social. É um fascismo que não é criado diretamente pelo Estado. É criado por um sistema social muito injusto e muito iníquo que deixa os cidadãos mais vulneráveis, pretensamente autônomos, à mercê de violências, extremismos e arbitrariedades por parte de agentes econômicos e sociais muito poderosos. Mas, esses cidadãos têm progressivamente mais consciência de que têm direitos e de que esses direitos devem ser respeitados. Nos últimos trinta anos, muitos desses cidadãos organizaram-se em movimentos sociais, em associações, criando um novo contexto para a reivindicação dos seus direitos.

Necessário destacar que o trecho demonstra que o marco inicial para a crescente ocupação do direito é a consciência por parte da população de que possui direitos. Desta forma, a incorporação na luta somente é possível a partir da disponibilidade de operadores do direito de fazer uma “ponte” entre os movimentos sociais e as amarras simbólicas do direito, tornando-o compreensível e adaptável às demandas dos dominados. Isso não se dá por meio de uma hierarquia do trabalho jurídico nesses movimentos: é a mobilização política que garante a efetividade dos direitos. O trabalho do campo hegemônico é ser um coadjuvante aliado nessas conquistas. É oportuno trazer ainda a análise prática do autor com relação à utilização do direito pelo Movimento dos trabalhadores rurais Sem-Terra, de atuação importantíssima no Brasil desde 1984:

No caso do MST, por exemplo, a partir de determinada altura, houve uma mudança de atitude, que analiso em detalhe em alguns dos meus trabalhos. A criminalização dos seus integrantes e o envolvimento dos tribunais nos conflitos de terra, através sobretudo das ações de reintegração de posse, foram a porta de entrada para a qualificação jurídica do movimento que, em contrapartida, passou a se valer das funções instrumentais, políticas e simbólicas do direito e dos tribunais também a seu favor. Começaram a surgir processos judiciais em que o MST saiu vencedor e o próprio movimento passou a ressignificar a sua luta a partir do vocabulário do campo jurídico, propugnando uma hermenêutica crítica e contra hegemônica de institutos jurídicos, apropriando-se de conceitos como o de função social da propriedade ou denunciando violações dos direitos humanos subjacentes aos conflitos fundiários. (SANTOS, 2014, p. 22)

O uso do direito pelos movimentos sociais organizados demonstra que é possível encaminhar conquistas dentro do campo jurídico, sem que se perca de vista a sua limitação natural. No entanto, é essa organização dos movimentos que permite que essa atuação seja buscada e incentivada mediante os profissionais militantes ou simpatizantes, o que certamente é bem vindo. Mas isso também significa que, muito embora esse seja um movimento importante, as demandas individuais permanecem muito aquém de entrar mais enfaticamente em contato com o direito contra hegemônico e, portanto, com uma forma de concretizar direitos por via institucional. Boaventura de Sousa Santos (2014, p. 23) nomeia essa falha de a “procura suprimida”.

Essas demandas individuais, muitas vezes violações nítidas e pavorosas de direitos, permanecem invisibilizadas mesmo considerando a crescente judicialização de pautas pelos movimentos sociais, pois a organização facilita o acesso ao direito contra hegemônico como ponte para acessar à justiça institucional. Por isso, um uso verdadeiramente contra hegemônico do direito não apenas conversa com as grandes questões jurídicas dos movimentos sociais, as quais são absolutamente importantes, mas também atua no dia-dia destituído das formas simbólicas que incorporam o campo jurídico, para atenuar a inacessibilidade. O autor apresenta a “procura suprimida” como a parte que permanece submersa em um “iceberg”.

Mas, há também uma outra área, que é a da procura suprimida. É a procura daqueles cidadãos que têm consciência dos seus direitos, mas que se sentem totalmente impotentes para os reivindicar quando são violados. Não é a filantropia, nem a caridade das organizações não governamentais que procuram; apenas reivindicam os seus direitos. Ficam totalmente desalentados sempre que entram no sistema judicial, sempre que contatam com as autoridades, que os esmagam pela sua linguagem esotérica, pela sua presença arrogante, pela sua maneira cerimonial de vestir, pelos seus edifícios esmagadores, pelas suas labirínticas secretarias, etc. Esses cidadãos intimidados e impotentes são detentores de uma procura invisibilizada. (SANTOS, 2014, p. 23)

Conforme elucidado por Boaventura de Sousa Santos (2014), é nesses cidadãos e em suas demandas que a linguagem jurídica produz o seu maior impacto, somando-se aos outros

símbolos do direito para intimidar e desencorajar que estes busquem aquilo que lhe é direito e, ao mesmo tempo, desmobilizando a desconfiança no poder institucional por meio da sua legitimação supostamente técnica ou até dogmática.

Longe de minimizar a importância das conquistas jurídicas dos movimentos sociais, é preciso pensar a construção do campo contra hegemônico a fim de aprofundá-las, mas é igualmente relevante que essa reconstrução contemple meios de impulsionar o acesso à justiça também das demandas que permanecem sendo “procura suprimida”.

É necessário combater que os símbolos extravagantes impeçam os cidadãos de ter seus direitos garantidos e, ao mesmo tempo, impulsionar o reconhecimento das injustiças sofridas, posto que muitas vezes elas não são percebidas. Tendo isso em vista, é possível destacar algumas experiências de utilização contra hegemônica do direito, em que apesar da natureza elitista do direito, as normas são exploradas em sua contradição para possibilitar o acesso a algumas melhorias e direitos fundamentais aos dominados.

A atuação da Defensoria Pública é bastante importante nessa inclusão. Em que pese sua institucionalidade ser por vezes limitadora, trata-se de uma conquista extremamente relevante com relação ao acesso ao judiciário. A gratuidade de taxas judiciais por si só não garantiria o acesso da população mais empobrecida, considerando as inúmeras barreiras simbólicas do próprio direito, especialmente a linguagem incompreensível. Assim, é preciso garantir que haverá um operador do direito, que ao menos conhece as regras do campo para que essas demandas sejam minimamente satisfeitas. Por tal razão, a experiência das Defensorias Públicas é bastante positiva à medida que possibilitou a tramitação de questões que jamais teriam sido consideradas não fosse essa atuação.

No Brasil, as defensorias públicas estão constituídas como instituições essenciais à administração da justiça, tendo como principal objetivo a orientação jurídica e a defesa da população mais carente. A assistência jurídica prestada é judicial e extrajudicial, integral e gratuita. A Constituição de 1988 previu a defensoria pública no âmbito dos estados, do Distrito Federal e da União. A importância do papel desempenhado pelas defensorias públicas foi igualmente reconhecida pela reforma constitucional do judiciário que aprovou, na Emenda nº 45, a autonomia funcional, administrativa e financeira das defensorias públicas estaduais. (SANTOS, 2014, p. 32)

Apesar disso, também é necessário destacar que a experiência não está livre das limitações impostas pelo sistema. Primeiramente, porque se mostra a mais frágil instituição essencial à administração da justiça e, portanto, a que mais sofre com desmontes. Em segundo lugar, pelo evidente engessamento da atuação pelo campo jurídico, que, conforme trazido, é construído em um sentido de exclusão.

Trazer à tona essa restrição, entretanto, não deve ser confundido com um desestímulo à atuação e existência da Defensoria Pública. Pelo contrário, é necessário reconhecer que apesar delas, essa conquista tem sido imprescindível para garantir o acesso de demandas que jamais chegariam ao judiciário. E, ao mesmo tempo, é necessário fazer dos defensores públicos aliados no enfrentamento político e jurídico do caráter excludente do campo.

Defendo que as defensorias públicas devem ser estimuladas. Esse estímulo também depende que se faça uma análise crítica e séria das suas deficiências. Tanto mais profícuo será o papel desempenhado pelas defensorias quanto mais seriamente sejam evidenciadas e reparadas as limitações e insuficiências com que se deparam. A luta pela valorização da instituição ganha, neste âmbito, natural relevância, sobretudo quando atentamos para o quadro vigente de precarização dos programas e instituições públicas de acesso à justiça. (SANTOS, 2014, p. 33)

A prática que mais aprofunda o impacto da Defensoria Pública no acesso à justiça é aquela que favorece não apenas a apreciação da demanda pelo judiciário, mas que capacita de alguma forma o cidadão para que reconheça as injustiças sofridas e diante disso, possa valer-se do direito para ver satisfeita sua demanda jurídica. Essa parte do trabalho possui ligação direta com a linguagem escolhida pelos operadores para concretizá-la e na preocupação, ou não, com aproximar as pessoas do campo jurídico. As Defensorias Públicas são, portanto, essenciais como impulsionadoras do acesso das chamadas “procuras suprimidas”.

Noutras palavras, cabe aos defensores públicos aplicar no seu cotidiano profissional a sociologia das ausências, reconhecendo e afirmando os direitos dos cidadãos intimidados e impotentes, cuja procura por justiça e o conhecimento dos

direitos têm sido suprimidos e ativamente reproduzidos como não existentes. (SANTOS, 2014, p. 33)

Assim como as defensorias, Boaventura de Sousa Santos (2014, p. 37) destaca na experiência brasileira de uso contra hegemônico do direito a atuação das promotoras legais populares. Trata-se de uma atividade de capacitação jurídica de mulheres com relação aos próprios direitos, notadamente questões relacionadas à violência de gênero. Em um país com índices alarmantes de violência contra a mulher, como é o caso do Brasil, esse trabalho se torna absolutamente necessário.

Em 2015, o Brasil figurou em 5º lugar no ranking mundial de violência contra a mulher¹¹ e desde então a situação sofreu pouca alteração. Nos anos de 2020 e 2021, durante a pandemia de corona vírus, a situação permaneceu estarrecedora:

Cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no Brasil em 2020. A pesquisa do Instituto Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, considera o período compreendido pela pandemia da Covid-19, iniciada em março do ano passado. Houve uma estabilidade dos números em relação à última pesquisa, relativa ao ano de 2019. De acordo com o novo levantamento, uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência. (IBDFAM, 2021)

Diante desta assustadora realidade, o trabalho das promotoras legais populares merece especial destaque. Os índices alarmantes de violência contra as mulheres ainda escondem uma demanda suprimida daquelas que, ainda que sejam vítimas, não reconhecem a violência ou não possuem meios de denunciar. Nesse sentido, é essencial que o trabalho contra hegemônico não se restrinja em um auxílio quando há demanda no judiciário, mas propicie a capacitação jurídica das mulheres, para que reconheçam onde há violência de gênero, seja contra elas próprias ou contra conhecidas, fortalecendo uma rede de combate. O surgimento

¹¹ FRANCHESCHINI, Marina. Brasil é o quinto país do mundo em ranking de violência contra a mulher. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/hora1/noticia/2015/11/brasil-e-o-quinto-pais-do-mundo-em-ranking-de-violencia-contra-mulher.html>. Acesso em: 09 nov. 2021.

desse movimento é fruto dos estudos de “uma perspectiva feminista crítica do direito” (SANTOS, 2014, p. 37).

A principal característica dessa iniciativa é a ênfase que dá à questão de gênero, partindo do pressuposto de que o conhecimento da lei e dos mecanismos que orientam a atuação do judiciário possibilitam às mulheres lutar contra uma situação de desvantagem inicial diante de instâncias públicas e privadas, que tendem a oferecer tratamento desigual aos homens e às mulheres. Nesse sentido, o conteúdo dos cursos procuram sempre chamar a atenção para a perspectiva dos direitos das mulheres. O objetivo principal é que as participantes, ao fim do curso, estejam preparadas para atuarem como agentes multiplicadoras, orientando outras pessoas, em especial, outras mulheres. (SANTOS, 2014, p. 38)

Não apenas por suprir um déficit do sistema em resolver a violência de gênero, mas também e principalmente por fazer isso a partir da perspectiva da capacitação jurídica, é evidente que a atuação das promotoras legais populares é um exemplo de uso contra hegemônico do direito, que se baseia justamente em tornar o direito acessível às mulheres vítimas de violência. É essencial, portanto, a utilização de uma linguagem compreensível.

Sobre esta experiência, ainda é possível destacar que ela permite também a formação das operadoras do direito para comunicar-se de forma adequada com aqueles que estão fora do campo jurídico, contrariando o que tradicionalmente é ensinado nas faculdades de direito.

A interação entre as alunas do curso e os futuros profissionais do direito interfere também na formação destes últimos, dotando-os de instrumental empírico, analítico e crítico, de modo que se percebam como capazes de propor soluções novas e alternativas ao dogmatismo jurídico. A extensão universitária emerge como canal privilegiado de contato com a diversidade jurídica do mundo exterior à faculdade, atuando na reformulação da consciência jurídica de formadores e formandas num circuito recíproco de ensino e aprendizagem. (SANTOS, 2014, p. 38)

É no mesmo sentido de contribuir com uma “formação contra hegemônica” que se encaixa a existência das assessorias jurídicas universitárias populares. Nesse caso, a atuação está intrinsecamente ligada às faculdades e a uma formação crítica e atuação alternativa dos futuros profissionais do direito.

A participação dos estudantes de Direito em tais projetos favorece a aproximação a espaços muitas vezes ignorados e que servirão de “gatilhos pedagógicos” para uma formação mais sensível aos problemas sociais, o que nem a leitura de um ótimo texto descritivo de tal realidade poderia proporcionar. É a interação entre estudantes e sociedade a agir como protagonista do processo de ensino e aprendizagem. (SANTOS, 2014, p. 40)

Mais uma vez, a mudança de linguagem é essencial para garantir a comunicação entre os futuros operadores e a sociedade. No entanto, o objetivo central de atuação das assessorias jurídicas universitárias populares não é apenas a formação alternativa dos estudantes, o que poderia fazê-las ser confundidas com um grupo de estudos. De fato, há a promoção do acesso à justiça de demandas que muito provavelmente não seriam contempladas pelo judiciário tradicionalmente, não fosse o trabalho contra-hegemônico.

Estes serviços direcionam-se às populações à margem do contrato social (pobres, mulheres, populações indígenas, trabalhadores rurais) e mantêm com o Estado uma relação ambígua, ora utilizando o direito e as ferramentas jurídicas como mecanismos de proteção e transformação social, ora exercendo uma postura crítica em relação à legalidade e à política pública instituídas e ao papel das instituições do Estado. (SANTOS, 2014, p. 39)

Essa “relação ambígua” de exploração das contradições para garantir algumas melhorias aos injustiçados, ao mesmo tempo em que se reconhece a limitação do institucionalmente imposto é central para uma utilização contra hegemônica do direito, e é nesse sentido que se direciona a atuação das assessorias jurídicas universitárias populares.

A advocacia popular é mais uma experiência de uso contra hegemônico do direito a qual se deve destacar. Trata-se de uma atividade “voltada sobretudo para a efetivação de direitos coletivos: movimentos de luta pela moradia urbana e rural; dos trabalhadores desempregados; dos indígenas; dos atingidos por barragens; das rádios comunitárias; dos aposentados e pensionistas da previdência social, etc.” (SANTOS, 2014, p. 43)

Essas demandas são geralmente excluídas da lógica tradicional de prestação de serviço pelos advogados, que está ligada às causas de relevante valor financeiro e, em regra, destituída de valores morais de igualdade e isonomia de acesso. Para a contemplação dessas

demandas, geralmente invisibilizadas, é necessária uma atuação que se aproxime efetivamente dos sujeitos do direito e, portanto, uma ação bastante própria.

A advocacia popular encerra um conteúdo epistêmico e uma práxis próprios que singularizam a sua atuação e a contrapõem à lógica do funcionamento da advocacia tradicional. Carlet (2010) identifica três vetores do que denomino conteúdo epistêmico da advocacia popular. O primeiro vetor é o compromisso com as causas populares, isto é, entre clientes, caso e advogado estabelece-se um vínculo de compromisso muito além do compromisso profissional que leva o advogado a assumir o caso como causa, defendendo-o ideologicamente como um projeto próprio. Uma vez que o caso é ideologicamente apropriado como causa política, o segundo vetor é a necessidade frequente de formação política, aliada aos objetivos e aos pressupostos das lutas populares que lhe subjazem. O terceiro vetor é a solidariedade, vista tanto como solidariedade social quanto como solidariedade pragmática e de intervenção. A solidariedade social reside na aproximação concreta e qualificada do advogado às injustiças que marcam o caso, enquanto a solidariedade pragmática e de intervenção refere-se às alianças locais e translocais entre advogados populares e entre estes e os movimentos sociais. (SANTOS, 2014, p. 44)

Os fatores colocados para que se constitua uma advocacia efetivamente popular, estão relacionados à uma aproximação, à criação de vínculo, conforme defendido por Boaventura de Sousa Santos. Nesse sentido, é necessário um “compromisso com uma relação horizontal e não hierárquica com os clientes, a valorização do intercâmbio de saberes e a orientação dos representados no sentido de emancipação e não da dependência e subalternização” (SANTOS, 2014, p. 44).

Por óbvio, esse vínculo entre o operador do direito comprometido com as causas sociais e ciente das injustiças do campo jurídico e as pessoas leigas e excluídas é possível apenas com a utilização de uma linguagem que possa ser efetivamente compreendida por ambos, pois de outra maneira seria impossível criar uma relação que não fosse de dependência e subalternização. Acima de tudo, a advocacia popular se desvencilha da suposta neutralidade para abraçar uma concepção acessível do direito.

A advocacia popular parece então despir-se do surrado manto da neutralidade do direito para assumir-se enquanto atividade comprometida política e ideologicamente. Reconhece-se como instrumento de luta, dentro de uma realidade excludente e desigual, em prol de uma realidade na qual os direitos sejam respeitados e

efetivados. A vinculação dos advogados com os movimentos e suas lutas leva-os a assumir uma causa como se fosse sua. (CARLET, 2015, p. 388)

Dentre os resultados importantes conquistados pela advocacia popular, estão os relativos às questões ligadas à terra, tão centrais para a desigualdade no cenário nacional. A atuação alternativa e ativista permitiu que os movimentos sociais obtivessem conquistas jurídicas importantes para a manutenção da mobilização política.

Estas percepções sobre o judiciário como espaço importante de luta e disputa podem ser compreendidas pelo fato de que, muito embora o judiciário se posicione predominantemente de forma desfavorável às reivindicações do MST, os advogados populares também obtiveram decisões judiciais importantes favoráveis a ele. Perceberam, por um lado, que o trabalho técnico-processual que realizam pode ser capaz de influenciar positivamente uma parcela das decisões judiciais e, por outro, que o sistema judiciário é um espaço contraditório na luta jurídico-política, podendo tanto ser um obstáculo, quanto uma arena importante para fortalecer e efetivar direitos. (CARLET, 2015, p. 395)

Assim, a advocacia popular passou a ter um papel de extrema relevância na sua atuação em conjunto com os movimentos sociais para efetivar ao menos os direitos garantidos no ordenamento jurídico, ainda que sejam reconhecidamente insuficientes para atingir a igualdade pretendida pelos grupos políticos atuantes nesses movimentos.

As experiências descritas certamente não esgotam as possibilidades de uso contra hegemônico do direito, mas são exemplos concretos do impacto que pode ter o enraizamento e a proliferação dessas ações. É possível que, destituído dos seus símbolos e com especial preocupação acerca da linguagem utilizada, o direito seja explorado para propiciar importantes conquistas jurídicas aos dominados, desde que a atuação esteja alinhada às pautas políticas e aberta à concepção crítica de que o direito tradicional é naturalmente e propositalmente excludente, e que, por esta razão, a possibilidade de atuação é um tensionamento constante das contradições contidas no campo jurídico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do impacto da linguagem jurídica na afastabilidade do direito é essencial para que sejam reconhecidas as mudanças necessárias para a construção de um direito propriamente acessível. Muitas vezes a relevância da linguagem como barreira do acesso à justiça é desconsiderada, no entanto, trata-se de um fator central.

É preciso ir além da ideia de que a linguagem do direito é difícil, para percebê-la como uma escolha consciente do campo para excluir de fato e ativamente os dominados e manter os interesses da classe dominante vigentes. Se, contudo, trata-se de uma escolha consciente, é possível que os operadores do direito a façam de forma diferente, provocando uma gradual entrada no campo jurídico por parte de pessoas que sempre estiveram excluídas.

Os resultados da pesquisa referencial demonstram que, de fato, o direito tradicional baseia-se na exclusão de parte da população para que possa se perpetuar e permanecer da forma como foi constituído. Para isso, parte de recursos próprios, muitos deles relacionados à linguagem, como forma de legitimação do discurso jurídico, ainda que manifestamente defenda a desigualdade e a dominação. Os recursos mais evidentes nesse sentido são os de neutralização, apriorização e universalização, trabalhados por Bourdieu (1989).

Da mesma forma, do aprofundamento do estudo da contribuição da linguagem jurídica para o poder simbólico do direito, verifica-se que, de fato, toda a construção do direito se baseia na promoção dos interesses das classes dominantes, ao mesmo tempo em que se reveste de neutralidade. Contudo, a linguagem jurídica reforça o poder simbólico tanto quanto é construída a partir deste, perpetuando um ciclo de simbolismos.

A quebra desse ciclo, para um uso contra-hegemônico do direito, portanto, está intrinsecamente ligada a uma escolha diferente relativa à linguagem. Das experiências contra-hegemônicas trazidas como exemplo, é evidente que não se tratam apenas de abrir a possibilidade de que determinada demanda ingresse no judiciário, mas de ferramentas de capacitação jurídica dos cidadãos e aproximação de operadores do direito e pessoas leigas. Isso demonstra que, de fato, a adoção de uma linguagem mais acessível pode trazer algumas

conquistas importantes para os dominados, principalmente quando a atuação está ligada às pautas políticas dos grupos sociais menos favorecidos.

Conforme a hipótese levantada, o direito realmente não é neutro, mas está ligado à defesa de interesses privados da classe dominante. Apesar disso, é possível que se concretize um uso contra-hegemônico do direito explorando as contradições advindas do fato de que o campo jurídico se legitima justamente através dessa suposta neutralidade e, portanto, os questionamentos de manifestas injustiças tem que ser contemplados para que se mantenha essa aparência que sustenta o campo.

Por meio da pesquisa referencial, foi possível analisar aspectos importantes da linguagem jurídica e a sua relação com o acesso à justiça, razão pela qual a metodologia do trabalho está parcialmente adequada aos objetivos. Isso porque, devido às limitações de recurso e tempo hábil, as abordagens empíricas do trabalho restringem-se a alguns poucos exemplos de aplicação prática, seja para do uso da linguagem extravagante, seja de um uso contra hegemônico do direito.

Assim, pesquisas futuras poderão aprofundar-se em cada um dos aspectos de linguagem por meio de uma abordagem empírica da presença dos efeitos em sentenças, outras peças processuais, discursos jurídicos, dentre outros. Desta forma, a pesquisa teórica pode ser complementada com uma abordagem prática que analise situações que propriamente fazem parte do dia-dia forense.

É possível, ainda, considerando uma abordagem prática, estudar por meio de entrevistas o efetivo impacto da linguagem das sentenças penais nos réus, como forma de aprofundar o levantamento teórico trazidos pela presente monografia. Assim, seria possível responder se, de fato, mesmo aqueles que estão sendo alvo de processos penais não são capazes de compreender e intervir no que está ocorrendo em seu próprio processo e, além disso, qual o papel do advogado e da Defensoria Pública nesses casos.

Há, ainda, a possibilidade de analisar mais enfaticamente as experiências contra hegemônicas do direito, podendo inclusive basear-se em entrevistas para analisar a diferença que esta utilização possui na percepção subjetiva do que é o direito e das injustiças sofridas

cotidianamente. Além disso, é possível dedicar-se a discorrer sobre outras experiências nesse sentido.

A pesquisa científica é sempre passível de aprofundamento e de novas contribuições, pelo que o presente estudo espera servir como reflexão e levantamento teórico não apenas para novos desdobramentos de pesquisas, mas também para uma aplicação diária por parte dos operadores que primam pela construção de um direito, e de uma sociedade, alternativos.

REFERÊNCIAS

AGRAVO. In: MICHAELIS moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo. Melhoramentos. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/agravo>. Acesso em: 09 nov. 2021.

ALEIXO, Elvis Brassaroto. A linguagem como instrumento de violência simbólica no campo jurídico. **Revista de Ciências Sociais e Jurídicas**, v. 2, n. 1, p. 61-77, 2020.

BEAUVOIR, Simone. **Le Deuxième Sexe: L'Expérience Vécue**. Paris: Gallimard, 1949.

BELO, Fábio; LASMAR, Gabriela; RODRIGUES, Pedro Paulo. **O inacessível campo jurídico: breve leitura de o processo, de Kafka, a partir da teoria de Pierre Bourdieu**. Disponível em: http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/fabio_belo.pdf. Acesso em: 09 novembro 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de Setembro de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm .Acesso em: 08 novembro 2021.

BONET, Antoni Aguiló. **Apresentação. Boaventura de Sousa Santos**, [S.L.], p. 343-350, 1 nov. 2019. CLACSO. <http://dx.doi.org/10.2307/j.ctvt6rkm6.17>.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CARLET, F. Advocacia Popular: práticas jurídicas contra-hegemônicas no acesso ao direito e à justiça no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, v. 6, n. 10, pp. 377–411, 2015.

CARNEIRO, S. S.; MURRER, C. A. M. A evolução da linguagem jurídica o “juridiquês” na internacionalização da linguagem corporativa dos contratos e o acesso à justiça. **Revista Científica Fagoc Jurídica**. vol. 3, p. 9-20, 2018.

CITAR. In: MICHAELIS moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo. Melhoramentos. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/citar/>. Acesso em: 09 nov. 2021.

CHRISTOFOLETTI, Lilian; MACHADO, Uirá. **Campanha ataca os abusos do “juridiquês”**. Folha de S. Paulo, São Paulo, 23 jan. 2005. Caderno Brasil. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2301200508.htm>. Acesso em: 09 nov. 2021.

DECADÊNCIA. In: MICHAELIS moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo. Melhoramentos. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/decadencia/>. Acesso em: 09 nov. 2021.

FRANCHESCHINI, Marina. **Brasil é o quinto país do mundo em ranking de violência contra a mulher**. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/hora1/noticia/2015/11/brasil-e-o-quinto-pais-do-mundo-em-ranking-de-violencia-contra-mulher.html>. Acesso em: 09 nov. 2021.

GNERRE, Maurizio. **Linguagem, escrita e poder**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. **Cerca de 17 milhões de mulheres foram vítimas de violência no Brasil em 2020, segundo Datafolha**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8560>. Acesso em: 09 nov. 2021

LIMA, Mariana. **Em 25 anos, 55 mil pessoas foram resgatadas do trabalho escravo no Brasil**. 2021. Disponível em:

<https://observatorio3setor.org.br/noticias/em-25-anos-55-mil-pessoas-foram-regatadas-do-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 09 nov. 2021.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A "reforma" trabalhista gerou os efeitos pretendidos**. 2019. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-reforma-trabalhista-gerou-os-efeitos-pretendidos>. Acesso em: 09 nov. 2021.

MARQUES, Bruna Moraes et al. A linguagem jurídica e o acesso à justiça. **Revista Philologus**, Ano 20, nº 60, Supl. 1: Anais da IX JNLFLP, Rio de Janeiro: CIFEFIL, set/dez, 2014. Disponível em: <http://www.filologia.org.br/revista/60sup/023.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2021.

MARX, K. **Miséria da Filosofia**. Tradução João Paulo Netto. São Paulo: Global, 1985.

MÉRITO. In: MICHAELIS moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo. Melhoramentos. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/m%C3%A9rito/>. Acesso em: 09 nov. 2021

PAIXÃO, Maria Filomena da. **Ruídos na tradução da linguagem jurídica para a linguagem jornalística: o papel da imprensa na concretização da democracia, dos direitos fundamentais e do acesso à Justiça**. (Monografia de pós-graduação). Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2010.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **[Linguagem hermética, discurso jurídico e barreiras de acesso à justiça]**. Ciências Sociais e Direito 2 Atena Editora, Ponta Grossa, p. 33-42, 16 abr. 2019.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. Editora Acadêmica, 1994.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2014.

_____. **Construindo as Epistemologias do Sul:** para um pensamento alternativo de alternativas. Porto Alegre: Clasco, 2018.

Senado Federal. **Brasil tem 11 milhões de analfabetos, aponta IBGE.** 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2020/11/brasil-tem-11-milhoes-de-analfabetos-a-ponta-ibge>. Acesso em: 09 nov. 2021.

SILVA, Camila Rodrigues da *et al.* **Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo.** 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prende-m-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 09 nov. 2021.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo (org). **O Direito Achado na Rua.** Curso de extensão universitária à distância. Brasília: UNB, 1987.

SORJ, Bernardo. **A nova sociedade brasileira.** 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

WARAT, Luis Alberto. **A fantasia jurídica da igualdade:** democracia e direitos humanos numa pragmática da singularidade. Buscalegis, 24, 1992.

XAVIER, Ronaldo Caldeira. **Português no direito:** linguagem forense. 15. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2003.